

AO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SESC, DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

C/c: Tribunal de Costa da União – TCU

Referente: CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO GINÁSIO POLIESPORTIVO E REQUALIFICAÇÃO DA ACADEMIA DE ATIVIDADES FÍSICAS E RESTAURANTE CHÁ PRETO NA UNIDADE EXECUTIVA SESC GARANHUNS.

Assunto: Recurso administrativo

A **KONEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.533.565/0001-58, com endereço à Rua da Aurora, 325, apto 1011, Edif. Ébano, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.050-000, representada neste ato pelo seu sócio diretor que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante o **SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, Departamento Regional em Pernambuco**, por intermédio da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do .SESC e item 7.1 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado do julgamento das propostas de preços da Concorrência SESC/DR-PE Nº 007/2024, que julgou **desclassificada** a ora Recorrente pelo suposto descumprimento do **item 3.6 e 3.1.4.4** do edital, expondo para tanto as razões de fato e de direito abaixo que passa a aduzir.

1. Cabimento e tempestividade.

A ora Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, uma vez que se encontra na condição de licitante participante do certame em que foi indevidamente DESCLASSIFICADA, qual seja, Concorrência SESC/DR-PE Nº 007/2024.

O interesse recursal se verifica na medida em que a decisão recorrida é portadora de lesividade ao interesse da ora Recorrente.

Nos termos do art. 30 do Regulamento de Licitações e contratos do SESC c/c item 7.1 do edital, o prazo para interposição do recurso é de **02 (dois) dias úteis**, a contar da publicação do resultado, considerando que a comunicação do Julgamento das Propostas foi formalizada no dia 04 de novembro de 2024, o prazo para interposição de recurso administrativo se encerrará no dia 06 de novembro de 2024, motivo pelo qual é tempestivo o presente recurso.

Por fim, no tocante à autoridade competente para conhecer do presente recurso, de acordo com o item 7.1 do edital c/c o art. 30 do Regulamento de Licitações e contratos do SESC, estabelecem que este instrumento será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato.

2. Das razões do presente Recurso – Fundamentos de fato e de direito.

Trata-se de Licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA lançada pelo SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, Departamento Regional em Pernambuco, por intermédio da Comissão de Licitação, cujo objeto é: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO GINÁSIO POLIESPORTIVO E REQUALIFICAÇÃO DA ACADEMIA DE ATIVIDADES FÍSICAS E RESTAURANTE CHÁ PRETO NA UNIDADE EXECUTIVA SESC GARANHUNS, situada à Rua Manoel Clemente, 136, Centro, CEP: 55293-040, Garanhuns-PE*”.

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência supramencionada atendendo às Condições Gerais constantes no edital em epígrafe. Cumpre salientar que a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à habilitação, objeto do Envelope nº 01, bem como referente à proposta de preço, objeto do Envelope nº 02.

Como cediço, após a abertura da sessão, a Recorrente apresentou a menor proposta de preço, senão vejamos:

ORDEM	EMPRESAS	VALORES DAS PROPOSTAS (R\$)
1º	KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	8.086.828,40
2º	WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA	8.104.872,03

Todavia, conforme se depreende da leitura da ata de julgamento das propostas das empresas participantes do Certame, lavrada em 04 de novembro de 2024, **APESAR DO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELA COMISSÃO**, a Recorrente foi **desclassificada**, pelo **suposto descumprimento dos itens 3.6 e 3.1.4.4 do edital**.

Acontece que claramente a área técnica está desconsiderando que o orçamento apresentado na licitação foi com base na tabela do SINAPI a mesma utilizada pela ENGENHARIA deste departamento, e a Recorrente seguiu exatamente o que dispunha no edital, portanto está agindo com julgamento completamente subjetivo, sem qualquer fundamento legal.

E deixamos claro que o orçamento base apresentando que deveria ser corrigido, e não ser a KONEX desclassificada, e que uma simples diligência pedindo a correção sem majoração do preço final, estamos acostando junto ao Recurso nossa documentação de comprovação que não descumprimos a tabela salarial e muito menos a legislação trabalhista, e que a simples utilização de Tabela Base do Orçamento da KONEX e SESC ambas estão idênticas, e se tivesse que corrigir seria o SESC atualizar seu orçamento e corrigir as redações dos itens abaixo.

“**3.3** – Na planilha orçamentária apresentada pela licitante deverão ser ofertados preços unitários por item, cujos preços não poderão ultrapassar os preços unitários constantes da Planilha Orçamentária (Anexo I), respeitado o valor global máximo admitido por este Edital como valor de Referência, que é de **R\$ 8.148.310,24 (oito milhões cento e quarenta e oito mil trezentos e dez reais e vinte e quatro centavos).**”

“**3.6** – Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e **salários previstos em convenção coletiva**, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, mediante comprovação pela licitante de que já possui esses itens.”

O que deixamos claro que o ORÇAMENTO BASE que está SUBESTIMADO e que necessita de correção, e conforme legislação o Art.59 parágrafo único, da lei 8666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento ilícito.

6.6.1 – A empresa poderá utilizar qualquer tipo de prova fidedigna e suficiente para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, a exemplo de planilhas de custos, tabelas de preços oficiais, cópia de contratos de objetos similares ao licitado com outras entidades, etc.

6.7 - Serão desclassificadas e eliminadas da licitação as propostas que não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas nesta licitação e/ou ofereçam vantagens nela não previstas.

Por conseguinte, a desclassificação da ora Recorrente não passa de um equívoco da Comissão que deve ser reparado por meio da reconsideração do seu julgamento, posto que conforme será adiante demonstrado a Recorrente cumpriu todos os requisitos editalícios, através da documentação já apresentada, conforme razões de fato e de direito doravante delineadas.

Assim sendo, inconformada com o resultado do julgamento das propostas a ora Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, demonstrando as razões que devem ser consideradas para sua manutenção no certame.

2.1. Atendimento do item 3.6 e 3.1.4.4 do Edital pela KONEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

O motivo da desclassificação da Recorrente foi o suposto descumprimento do subitem 3.6 do Edital, a saber:

3.6 – Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e **salários previstos em convenção coletiva**, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, mediante comprovação pela licitante de que já possui esses itens.

E ainda, com base no disposto no subitem 3.1.4.4 do Edital, a saber:

3.1.4.4 – Serão desclassificadas e eliminadas da licitação as propostas que não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas neste Edital e seus Anexos, ou que contenham planilha e cronograma com omissões, rasuras e entrelinhas.

Como cedição, foi solicitada diligência pela Sra. Alaiana de Arruda Santos, Engenheira Civil da Unidade de Engenharia e Infraestrutura / DAF SESC ADM. REGIONAL, no âmbito da **Concorrência Sesc/DR-PE nº 007/2024**, em que a KONEX se sagrou vencedora, requisitando o que segue abaixo:

*A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA procedeu as análises pertinentes à proposta apresentada pela licitante **KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, onde constatou que será necessária a realização de diligência a empresa, objetivando esclarecer as dúvidas advindas da análise supracitada. No intuito de favorecer a transparência das informações, formulamos o seguinte questionamento abaixo:*

1) A empresa apresentou as Composições de Preço Unitário das composições auxiliares de mão de obra, no entanto, verificou-se valores divergentes ao previsto na convenção trabalhista 2024/2025 com o encargo social informado, os quais solicitamos esclarecimentos das funções a seguir:

- | | |
|----------------------------|---------------------------------|
| • Apontador | • Marmorista/ <u>Graniteiro</u> |
| • Armador | • Pedreiro |
| • Auxiliar de Azulejista | • Pintor |
| • Azulejista | • Serralheiro |
| • Carpinteiro de Esquadria | • Servente de Obras |
| • Carpinteiro de Formas | • Soldador |
| • Eletricista | • <u>Telhadista</u> |
| • Encanador | • Vidraceiro |
| • <u>Impermeabilizador</u> | |

A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA ressalta que a resposta ao questionamento formulado é essencial para a análise e conclusão desta etapa de ANÁLISE DAS PROPOSTAS.

*De tal forma, solicitamos a está conceituada Comissão Permanente de Licitação, realizar a diligência para a empresa **KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.*

A referida **DILIGÊNCIA** foi devidamente **CUMPRIDA PELA KONEX**.

Pois bem. A área técnica do SESC afirmou em sua análise da proposta da KONEX, que ao analisar as composições auxiliares da KONEX verificou-se que alguns valores de mão de obra estavam abaixo da Convenção Coletiva dos Trabalhadores da Construção Civil 2024/2025. **No entanto, esclarecemos que os preços apresentados na proposta desta licitante para a mão de obra referente a essas funções indicadas, está dentro do estabelecido no SINAPI, que é EXATAMENTE a tabela de referência utilizada pelo SESC no certame.**

Desta feita, causou estranheza a essa Empresa, o SESC utilizar como parâmetro o SINAPI dentro do edital, e na proposta final, solicitar adequação à tabela do SINDUSCON da região.

O item 11.15 do Edital estabeleceu:

11.15 – São partes integrantes deste instrumento convocatório os seguintes anexos:

- **ANEXO I** – Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares; Planilhas Orçamentárias (orçamento sintético, cronograma físico-financeiro, composições e BDI); e Estudo Sócio Ambiental;
- **ANEXO II** – Modelo de Carta de Credenciamento;
- **ANEXO III** – Modelo de Declaração de Indicação do Responsável Técnico;
- **ANEXO IV** – Planilha de Composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas);
- **ANEXO V** – Modelo de Planilha de Composição dos Encargos Sociais de Horistas e Mensalistas (com desoneração/sem desoneração) – **SINAPI**;
- **ANEXO VI** – Minuta do Contrato;
- **ANEXO VII** – Modelo de Declaração Formal de Disponibilidade de Equipe Técnica Mínima;
- **ANEXO VIII** – Modelo de Carta Proposta Comercial;
- **ANEXO IX** – Modelo de Termo de Encerramento; e
- **ANEXO X** – Modelo de Declaração sobre a Não Realização de Visita Técnica.

O Anexo V estabeleceu:

ANEXO V – MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS DE HORISTAS E MENSALISTAS (COM DESONERAÇÃO/SEM DESONERAÇÃO) – SINAPI (VIGENCIA A PARTIR DE DEZEMBRO/2023)

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	TOTAL	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	18,01%	Não incide	18,01%	Não incide
B2	Feriados	4,32%	Não incide	4,32%	Não incide
B3	Auxílio – Enfermidade	0,85%	0,84%	0,85%	0,84%
B4	13º Salário	11,03%	8,33%	11,03%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,06%	0,04%	0,06%	0,04%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,98%	Não incide	1,98%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de trabalho	0,10%	0,08%	0,10%	0,08%
B9	Férias Gozadas	10,90%	8,24%	10,90%	8,24%
B10	Salário Maternidade	0,04%	0,03%	0,04%	0,03%
B	TOTAL	48,03%	17,92%	48,03%	17,92%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,80%	3,63%	4,80%	3,63%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11%	0,09%	0,11%	0,09%
C3	Férias Indenizadas	2,91%	2,20%	2,91%	2,20%
C4	Depósitos Rescisão Sem Justa Causa	2,83%	2,14%	2,83%	2,14%
C5	Indenização Adicional	0,40%	0,31%	0,40%	0,31%
C	TOTAL	11,05%	8,37%	11,05%	8,37%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,07%	3,01%	17,68%	6,59%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,40%	0,31%	0,42%	0,32%
D	TOTAL	8,47%	3,32%	18,10%	6,91%
TOTAL (A+B+C+D)		84,35%	46,41%	113,98%	70,00%

Pela leitura da diligência solicitada, com base no requerimento da área técnica do SESC, não fica claro se esse setor observou que o edital está pautado na tabela SINAPI, em preços e encargos, e que essa Licitante, a KONEX, seguiu à risca o instrumento convocatório.

Todavia, em que pese essa dissonância de entendimento, a KONEX estava disposta a enviar planilha adequada a tabela do SINDUSCON/PE a título de DILIGÊNCIA, inclusive sem alteração do preço ofertado, mas enfatizando que NÃO descumpriu em nenhum momento as regras editalícias. **No entanto, não foi solicitado o ajuste na planilha pela Comissão de Licitação.**

Cabe ainda informar que a **Walter Lopes**, não falou dos seus preços unitários de Mão de Obra que estão acima dos preços da Tabela do Sinduscon e deveria ter sua proposta **DECLASSIFICA**, que apresenta vantagem indevida.

00044497	SINAPI	MONTADOR DE ESTRUTURAS METALICAS HORISTA	Mão de Obra	H
00004257	SINAPI	OPERADOR DE MARTELETE OU MARTELETEIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H
00020020	SINAPI	MOTORISTA DE CAMINHAO-BASCULANTE (HORISTA)	Mão de Obra	H
00004230	SINAPI	OPERADOR DE MÁQUINAS E TRATORES DIVERSOS - TERRAPLANAGEM (HORISTA)	Mão de Obra	H
00004058	SINAPI	MECANICO DE EQUIPAMENTOS PESADOS (HORISTA)	Mão de Obra	H
00004253	SINAPI	OPERADOR DE GUINCHO OU GUINCHEIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H
00037666	SINAPI	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONARIA / MISTURADOR (HORISTA)	Mão de Obra	H
00002437	SINAPI	MONTADOR DE MÁQUINAS (HORISTA)	Mão de Obra	H
00004248	SINAPI	OPERADOR DE PA CARREGADEIRA (HORISTA)	Mão de Obra	H
00004234	SINAPI	OPERADOR DE ESCAVADEIRA (HORISTA)	Mão de Obra	H

Essa distinção entre proposta de preço e composições de custo torna-se relevante na medida em que os preços indicados nas propostas comerciais apresentadas pelos licitantes não podem ser alterados, **mas a estrutura das composições de custos porventura inconsistentes pode ser corrigida por meio de diligência**, ou mesmo por ocasião da assinatura do contrato e implantação da planilha orçamentária contratual, consoante já decidido pelo TCU, em situação análoga ao caso em análise, senão vejamos:

“Voto:

[...]

3. No que tange à matéria de fundo, **a representante alega, em linhas gerais, que foi desclassificada do certame em razão de divergência entre as composições e os preços unitários de quatro itens de serviços constantes de sua planilha orçamentária**, o que caracterizaria critério meramente formal, em desacordo, portanto, com a jurisprudência do TCU e com os princípios da legalidade, da economicidade e da ampla competitividade.

[...]

10. E é essa obrigatória submissão a princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais, que torna inadequados os atos de desclassificação da Construtora Carajás Ltda. e da Contrel Construções e Realizações Empresariais Eireli EPP no âmbito da Concorrência 001/CPL/2017.

[...]

14. Denota-se dessa transcrição que a Construtora Carajás teve sua proposta rejeitada simplesmente em razão de divergências de valores entre a proposta de preços por ela formulada e sua composição detalhada de custos, ao passo que a Contrel Construções foi desclassificada do certame em função de semelhante divergência de valores – o que ocorreu relativamente a apenas um item de sua proposta –, além do fato de ter cotado quatro itens com preços acima do valor referencial unitário adotado pelo Senac-PE.

[...]

16. Há que se atentar, ainda, ao fato de a proposta de preços propriamente dita não se confundir com a composição de preços unitários, também denominada no edital como “orçamento analítico” (peça 2, p. 27, subitem 5.1.2.5) e cuja apresentação é obrigatória para as licitantes. Trata-se de documentos distintos, cuja entrega se deu separadamente, conforme evidenciam os dispositivos do edital da Concorrência 001/CPL/2017, que seguem colacionados adiante: [...]

17. Essa distinção entre proposta de preços e orçamento analítico se faz pertinente por também corroborar a tese de que foi inadequada a desclassificação da Construtora Carajás e da Contrel Construções na Concorrência 001/CPL/2017.

18. Isso porque os subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital, colacionados logo abaixo e cujo alcance vem sendo objeto de divergência de entendimento entre Secex-PE (peça 45, p. 16, item 73) e Senac-PE (peça 33, p. 2, in fine) , aplicam-se exclusivamente ao primeiro daqueles documentos (proposta de preços), cabendo destacar que, ressalvadas as insignificantes extrapolações de preços referenciais em quatro itens ofertados por aquela segunda licitante – quantificadas conjuntamente em 0,025% do preço global por ela ofertado –, as propostas das duas referidas empresas não padecem de qualquer vício formal ou material, estando seus valores unitários, totais por subitem, totais por item e global totalmente corretos e compatíveis entre si.

19. Em outras palavras, tomando-se como referência e mantidos os valores globais oferecidos pela Construtora Carajás (R\$ 7.014.745,83) e pela Contrel Construções (R\$ 6.746.832,11), as constatadas divergências de valores entre suas propostas de preços e respectivas composições detalhadas de custos se resolvem exclusivamente pela retificação dessas composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados nas propostas de preços a título de valores unitários, totais por subitem, totais por item. Torna-se desnecessário, portanto, adentrar em qualquer discussão sobre o alcance dos subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital da Concorrência 001/CPL/2017.

[...]

21. Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, **o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.**

22. Tal conclusão, convém frisar, não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, em especial naqueles três citados logo acima, dos quais, segundo jurisprudência pacífica do TCU, as entidades do Sistema “S” não podem se esquivar.

23. Necessário, por conseguinte, que o Senac-PE proceda à anulação dos atos de desclassificação da Construtora Carajás Ltda. e da Control Construções e Realizações Empresariais Eireli EPP, assim como dos demais atos subsequentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, na qual deverá buscar, segundo interpretação dos subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital da Concorrência 001/CPL/2017, o saneamento das falhas indevidamente apontadas como motivo suficiente para a referida desclassificação.

[...]

Acórdão:

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. **determinar**, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, caput, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, **ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional de Pernambuco (Senac-PE) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão**, adote, no âmbito da Concorrência 001/CPL/2017, as providências necessárias ao exato cumprimento à jurisprudência do TCU e aos princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais, **procedendo à anulação do ato de desclassificação das empresas licitantes e dos demais atos dele decorrentes**, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, dessa feita sob a ótica do entendimento jurisprudencial adotado como razões de decidir na presente Representação, informando ao TCU as medidas adotadas;
(TCU, Acórdão nº. 2.742/2017, Rel. Min.: Aroldo Cedraz, órgão julgador: Plenário, Data da Sessão: 06/12/2017)

No caso analisado pelo TCU, ficou estabelecido que eventuais divergências nas composições de custos devem ser retificadas, caracterizando-se circunstância não passível de ensejar a desclassificação das propostas mais vantajosas para a Administração.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade, ampla competitividade e **BUSCA DA ECONOMICIDADE**, o TCU anulou os atos de desclassificação praticados pela Comissão de Licitação do SENAC/PE e determinou o retorno do certame à fase de julgamento das propostas.

Com efeito, a proposta apresentada pela KONEX, cumpriu estritamente todos os itens do edital, apresentando de maneira coerente os preços unitários e global, de modo que as pontuais divergências nas composições de custos de mão de obra podem ser perfeitamente ajustadas, sem a necessidade de qualquer alteração nos preços ofertados pela licitante, logo que ainda teremos a fase de lances verbais.

Como se vê, não há qualquer óbice ao ajuste das composições de custos – sem alteração dos preços dos itens apresentados nas propostas – na medida em que as composições são documentos meramente complementares.

Mas não é só. Especificamente sobre o tema em questão, o TCU respondeu a uma consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme processo nº. 012.584/2017-7.

Ao analisar a consulta, o Plenário do TCU proferiu o paradigmático Acórdão nº. 719/2018, nos termos do voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, aos quais o relator aderiu, em que se decidiu basicamente que **as licitantes em obras de engenharia não deveriam ser desclassificadas por orçar valores menores do que piso salarial fixado nas convenções coletivas.**

A **primeira premissa** ressaltada pelo TCU é a de que, como é intuitivo, **a contratação de obras de engenharia e de contratos de terceirização não está sujeita ao mesmo regime jurídico**, prova disso é fato de que os reajustes do obras de engenharia não leva em consideração as convenções coletivas, limitando-se à aplicação de índice, consoante previsto na cláusula décima primeira da minuta do contrato (ANEXO VIII, do edital), ao contrário do que ocorre com as licitações referentes à dedicação exclusiva de mão de obra. Isto significa que a paridade entre os salários estabelecidos nos pisos das categorias e o valor das propostas não é um critério fundamental em obras de engenharia, sobretudo porque podem ocorrer subcontratações, circunstância que impediria a Administração Pública de sequer fiscalizar o cumprimento dessa diretriz. A esse respeito, confira-se o voto condutor do acórdão:

“Há, portanto, uma importante diferenciação conceitual na raiz desta Consulta, que não foi adequadamente ressaltada pela unidade instrutiva. Ora, **não se pode conferir o mesmo tratamento jurídico a um contrato de empreitada de construção civil e a um contrato de terceirização.** São instrumentos

notoriamente distintos, com diferentes abordagens jurisprudenciais, em particular no que se refere a responsabilidade do contratante quanto aos encargos trabalhistas. **Igualmente diverso é o foco da fiscalização contratual exercida pelo Poder Público, pois, nos contratos de terceirização, o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada é uma das atividades principais da equipe de gestão contratual, enquanto nos contratos de execução de obras, tanto nas empreitadas por preço global quanto nas por preço unitário, o foco do fiscal do contrato é fidedignidade da obra com o projeto licitado, o atendimento das especificações técnicas e o quantitativo dos serviços executados.**

Nos contratos de terceirização, o pagamento pode ocorrer por posto ou por qualquer outra unidade de medida atrelada à mera permanência da mão de obra terceirizada, tal como homem-mês ou homem-hora. Por outro lado, nos ajustes de execução de obras públicas, a medição dos serviços ocorre após a conclusão de cada etapa ou parcela de serviço do objeto previamente definidas (na empreitada por preço global) ou pelas quantidades de serviços efetivamente realizadas, segundo unidades de medição adotadas na planilha orçamentária (empreitada por preço unitário). Nas empreitadas, os pagamentos são sempre atrelados a resultados obtidos ou a produtos entregues, devendo-se evitar a remuneração pela simples alocação de mão de obra ou de outros recursos.

Outra relevante diferença observável entre os contratos de empreitada de construção civil e **os de terceirização de mão de obra refere-se ao parâmetro de reajuste de preços para os dispêndios decorrentes da mão de obra, visto que, nos contratos de terceirização, é aplicado o instituto da repactuação**, em que o equilíbrio econômico-financeiro da avença é mantido por meio do exame da variação efetiva dos custos contratuais, com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva utilizados para formulação do orçamento estimativo. **Já nas demais espécies de contrato, inclusive os de empreitada, há mera aplicação de índices de reajuste.**

Por fim, mas não menos importante, **nos contratos de terceirização, os salários apresentados na proposta são, em regra, obrigatórios para a empresa contratada, não podendo ela pagar salários aos terceirizados em patamar inferior ao disposto no contrato. Por outro lado, tal obrigação não se encontra presente em outros objetos licitados.**”

Portanto, ao contrário do que ocorre em contrato de terceirização, nas obras de engenharia o objeto é a entrega do empreendimento concebido, no caso em apreço, a construção das vias públicas e equipamentos de drenagem indicados no projeto, de modo que a remuneração da mão de obra de acordo com a convenção coletiva não é um aspecto que sequer será atestado nas medições mensais.

A **segunda premissa** é a de que a obrigação de respeitar a convenção coletiva de trabalho é uma regra que deve ser interpretada no contexto das normas, sendo certo que **a inexecutabilidade não pode estar baseada em itens isolados** – como ocorre no caso em apreço, visto que se refere ao salário das

categorias – e não pode ser decretada sumariamente, sendo necessária a realização de diligência para que o licitante comprove a exequibilidade da sua proposta, senão vejamos:

“É de se reconhecer que não se encontra expressamente previsto no referido diploma legal qualquer obrigação no sentido de a Administração desclassificar licitante cuja proposta de preços desrespeitar acordos e convenções coletivas de trabalho.

[...]

A Súmula TCU nº 262 também consolidou entendimento de que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

Igualmente relevante é a interpretação dos referidos dispositivos de que a **inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (Acórdão 637/2017-TCU-Plenário). Então, uma composição de custo unitário de licitante que apresentasse valor de salário inferior ao piso da categoria não deveria ensejar a desclassificação da empresa, visto que o preço global de sua proposta poderia ser plenamente exequível.**

No máximo, há de se entender que se trata de mero erro formal, o qual, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, **no máximo ensejaria que a comissão de licitação realizasse diligência solicitando a reapresentação da composição de custo unitário eivada de vício.**

Nesse sentido, a regulamentação da matéria realizada pela IN Seges 5/2017, em seu anexo VII, estabelece que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Dessa forma, concluo que deve ser informado ao consulente que, nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório.”

A **terceira premissa** enfatizada no voto condutor do acórdão é a de que o fato de a proposta do licitante eventualmente contemplar composições de custos com indicação de salário abaixo do piso da CCT local **não exige o licitante de cumprir a legislação trabalhista na íntegra, porém, o enfoque da análise das propostas para execução de obras de engenharia não comporta a análise detalhada de exigências constantes nas legislações esparsas, conforme se verifica a partir do excerto abaixo:**

“Enfatizo que não se está propondo o descumprimento de regras trabalhistas pela Administração, tampouco o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Friso apenas que **o viés de exame de uma proposta em um certame não é o mesmo aplicável à fase de execução contratual nem abrange a análise de conformidade da proposta com diversas outras leis esparsas**, que tratem de matéria estranha ao procedimento licitatório, tais como regras trabalhistas, ambientais, previdenciárias e tributárias. **Isso não quer dizer que a empresa contratada possa executar o ajuste ao arpejo dessas outras leis.**

Por isso, considero que a resposta à CTASP deva ser complementada informando que **as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho”.**

No caso em apreço, a **KONEX reafirma que segue toda a legislação vigente, convenções coletivas, etc., referente a mão de obra empregada em suas obras, e caso seja vencedora, não fugirá a regra na proposta feita ao SESC, onde todos os salários e benefícios serão pagos de acordo com as leis e convenções vigentes.**

A **quarta premissa** do acórdão é a de que os orçamentos das licitantes e, conseqüentemente, as propostas dos licitantes, constituem estimativas que, embora bem detalhadas, não tem a pretensão de refletir precisamente o custo da obra, sobretudo porque se volta para a tentativa de previsão de fatos futuros (aumento dos custos trabalhistas negociados na próxima CCT, variação dos custos dos insumos, etc). Confira-se o trecho do voto que trata deste argumento:

“Assim, em algumas situações, **pode ser inaplicável o detalhamento da integralidade do orçamento tanto pela Administração quanto pelo licitante, de forma a decompor custos com mão de obra, com materiais de construção ou com o uso de equipamentos.** Tome-se, por exemplo, o caso de uma obra em que se exigirá a instalação de um elevador, instalação que somente pode ser orçada mediante cotação de preços com empresas do ramo. **Por óbvio, no fornecimento e montagem do referido sistema eletromecânico, existem custos associados à mão de obra e ao fornecimento de peças, mas tais custos são internos ao fornecedor do elevador e não são do conhecimento nem do órgão promotor do certame nem da empresa licitante, que será uma empresa de construção civil. Nessa situação, é inaplicável qualquer tentativa de se estabelecer exigências**

editálicas para que as disposições de convenções ou acordos coletivos de trabalho sejam cumpridos pelo fabricante do elevador, visto que ele não integra a relação contratual entre a Administração e o licitante.

A subcontratação de serviços é muito frequente na atividade de construção civil. Observa-se uma nítida tendência de haver menos níveis de integração vertical nas construtoras, o que tem desencadeado o aumento na participação de atividades do seu processo produtivo que são subcontratadas. **Nesses serviços subcontratados, a empresa licitante pode ter dificuldades para discriminar os custos com mão de obra ou de gerir o cumprimento pela subcontratada das disposições presentes em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Igualmente impossível exigir que a contratada detenha informações ou assegure o cumprimento de obrigações trabalhistas de toda a cadeia de suprimentos da construção civil. A título de exemplo, não é possível exigir nenhuma ingerência da construtora sobre os funcionários do fabricante do cimento ou sobre a usina siderúrgica que produziu os vergalhões de aço utilizados na obra.**

O caráter estimativo de toda planilha orçamentária de obra pública é outro importante motivo que me faz entender ser de pouca utilidade prática o exame de propostas de licitantes com vistas a observar o cumprimento meramente formal de disposições previstas em dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Não é possível prever com exatidão todos os custos existentes em uma obra. Cito, alguns fatores que fazem com que o custo efetivo da obra divirja, em maior ou menor grau, daquele que foi estimado pela Administração ou pela construtora:

as produtividades das equipes são estimadas, geralmente apropriadas por observações de campo, parâmetros históricos ou por meio de sistemas referenciais;

os insumos aplicados no empreendimento serão adquiridos no futuro, com preços que podem variar em função de condições sazonais ou mercadológicas;

simplificações diversas são procedidas nas estimativas dos custos horários dos equipamentos, tais como a utilização de parâmetros lineares de depreciação e de manutenção das máquinas, bem como consumos médios de combustíveis e lubrificantes;

são utilizados encargos sociais incidentes sobre a mão de obra baseadas em estatísticas gerais dos trabalhadores (taxa de mortalidade, índices de acidentes de trabalho, percentual de homens e mulheres na construção civil, rotatividade média da mão de obra etc.), podendo existir diferenças expressivas entre cada empresa;

variáveis econômicas importantes, a exemplo da taxa de juros e de câmbio, podem oscilar no curso da execução contratual, impactando na expectativa dos agentes econômicos e, por consequência, nos preços praticados;

diversos eventos imprevistos podem impactar no custo da obra, não sendo possível monetizar a priori seus efeitos, tais como ocorrências climáticas atípicas, quebra de equipamentos, greves, inadimplência de fornecedores, dificuldades não previstas na execução dos serviços ou perda de produtividade da mão de obra.

Todas essas incertezas e simplificações adotadas pelos orçamentistas em geral estão atreladas à propriedade da aproximação, que é inerente a todo orçamento de obras. Pode-se, com o uso de boa técnica, confeccionar um orçamento preciso, mas não absolutamente exato.

Dessa forma, a apresentação de uma composição de custo unitário pela empresa licitante contendo salários compatíveis com acordos ou dissídios trabalhistas não é condição suficiente para assegurar a exequibilidade do preço ofertado, pois o salário efetivamente praticado no futuro é incerto e poderá, inclusive, suplantiar os pisos dos referidos instrumentos de negociação coletiva. Ademais, os coeficientes de produtividade constantes das composições das licitantes podem não ser realistas, de maneira que o preço pode se demonstrar inexecutável ainda que o salário declarado esteja acima do piso ou, em sentido contrário, **que o preço seja exequível apesar de a remuneração informada dos trabalhadores se situar em patamar inferior ao piso salarial.**

Abro um parêntesis aqui para estabelecer nova diferenciação entre as estimativas de custo para a contratação de obras e a contratação de serviços terceirizados, cerne da presente consulta. Conquanto exista certa imprecisão na orçamentação de obras públicas, cujos pagamentos são feitos por produtos, etapas ou por quantitativos de serviços objetivamente medidos, há elevada acurácia na estimativa de custo dos serviços terceirizados, cujos pagamentos são feitos por postos de serviço. Nas obras, a principal fonte de incerteza reside nas produtividades adotadas para estimativa dos preços dos serviços, fator de risco que é mitigado nos serviços terceirizados quando o pagamento é feito por posto.

[...]

Todas as considerações feitas acima me levam a repisar o entendimento de que nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Em muitos casos tal exigência seria inaplicável ou absolutamente impossível de ser cumprida rigorosamente. Em outras situações, seria um mero formalismo que não asseguraria a exequibilidade dos preços praticados.

Entendo, portanto, que basta a observância das disposições legais aplicáveis à orçamentação de obras públicas bem como das regras regulando o exame da exequibilidade das propostas dos licitantes, presentes nos arts. 48 e 44, §3º, da Lei de Licitações e Contratos, que estabelecem.

Por fim, outro aspecto que deve ser enfatizado ao consulente refere-se à apresentação, ex-ante, de composições de custo unitário pelas empresas licitantes contendo informações sobre salários em desconformidade com as disposições de convenções e acordos coletivos de trabalho. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.

Consoante as ponderações realizadas acima, trata-se de mero erro formal, que pode não comprometer a exequibilidade do preço, justificando a não desclassificação da empresa.”

Com base nessas premissas, o TCU respondeu a consulta formulada pela Câmara dos Deputados da seguinte forma:

“Acórdão:

[...]

9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais

instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 - no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União -, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, **ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);**

9.2.4. os sistemas referenciais Sicro e Sinapi, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra;

9.2.5. as disposições existentes na Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, que foi revogada pela IN-Seges/MPDG 5/2017, são aplicáveis às contratações de serviços pela Administração Pública, não versando tais atos normativos sobre a contratação de obras públicas;

9.2.6. **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;**

(TCU, Acórdão nº. 719/2018, Rel. Min.: Bruno Dantas, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 04/04/2018)

Do exposto, a KONEX requer o provimento integral do presente recurso, facultando-se a oportunidade de retificação das composições de custos auxiliares sem qualquer alteração dos preços unitários e global apresentados na proposta de preços, por ocasião da assinatura do contrato.

2.2. A Natureza Instrumental da Licitação. Excesso de Formalismo e Restrição à Competição.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante às exigências encartadas nas licitações, é seu objetivo, tão somente, verificar se os interessados que pretendem contratar têm ou não condições mínimas para prestar o serviço cuja contratação é almejada pelo Poder Público (essa é a essência, isto é, o fundamental).

Vale lembrar que a “eficiência” não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que

implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Interessa, pois, para a Administração exigir o atendimento a condições mínimas e essenciais, visando a receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. A ensinança da doutrina autorizada está bem representada por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam em suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pág. 240).

De mais a mais, o Tribunal de Contas da União - TCU, nos seus mais diversos julgados, há muito tempo rechaça desclassificação desnecessárias, sempre preservando a VANTAJOSIDADE e ECONOMICIDADE para os cofres públicos. Vejamos:

ACÓRDÃO 1998/2024 – PLENÁRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Gantt Administração e Consultoria Empresarial Ltda., contra possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 44/2024, conduzido pela **Administração Regional do Sesc no Distrito Federal (Sesc/DF)**, para a contratação de empresa prestadora de serviços de recrutamento e seleção de pessoas, com valor estimado de R\$ 1.797.999,60.

A representante apontou, em suma, que **teria sido indevidamente inabilitada, em razão de exigências não previstas no edital do certame**, e que **dez licitantes tiveram as suas propostas desclassificadas sob o argumento da inexecuibilidade, sem que lhes fosse dada oportunidade de demonstrar o contrário, consoante previsto na jurisprudência desta Corte de Contas.**

Por esses motivos, requereu o conhecimento da representação e, em sede de cautelar, a suspensão dos procedimentos tendentes à contratação da empresa declarada vencedora.

Inicialmente, conheci da representação e deferi a medida cautelar com vistas a suspender a licitação, além de determinar a oitiva do Sesc/DF, bem como a adoção das demais medidas saneadoras necessárias ao deslinde do feito.

Naquela oportunidade, estavam presentes os pressupostos para o deferimento da medida acautelatória, tendo em vista que o Sesc/DF estaria na iminência de contratar o Instituto Brasileiro de Educação, Seleção e Tecnologia-IBEST, **classificado em 14º lugar na fase de lances, sem que estivesse devidamente caracterizada a regularidade da desclassificação das propostas com preços inferiores.**

Segundo a AudContratações, se confirmados os indícios de irregularidades, **a contratação poderia ensejar prejuízos aos cofres da entidade contratante, estimados entre de R\$ 180.000,00 e R\$ 597.999,60.**

Em resposta à oitiva deste Tribunal, o Sesc/DF informou a suspensão do Pregão Eletrônico 44/2024 e apresentou os elementos que considerou pertinentes, os quais, após análise realizada pela AudContratações, foram considerados incapazes de afastar os seguintes indícios de irregularidade.

Em sua derradeira instrução, a unidade propôs o conhecimento da representação, para que, no mérito, seja considerada parcialmente procedente, com a confirmação da medida cautelar adotada e expedição de ciência ao Sesc/DF, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020.

Festo este breve resumo, passo a decidir.

Anuo ao entendimento da AudContratações, no sentido de que os elementos carreados aos autos pelo Sesc/DF não foram capazes de infirmar os indícios de irregularidade apontados na inicial e que embasaram a medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico 44/2024.

Sendo assim, a despeito do cancelamento do aludido certame, confirmo os fundamentos da medida cautelar referendada por este Colegiado, por intermédio do Acórdão 1.157/2024.

No mérito, em virtude da caracterização dos indícios de irregularidade apontados pelo representante, julgo procedente a presente representação.

(TCU, Acórdão nº 1.998/2024, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data da sessão 25/09/2024)

Acórdão 1.857/2011 traz:

(...) “os critérios elencados pela Lei nº 8.666 /93, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa a inexequibilidade de preços”. Ainda no entendimento do relator, considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, **“de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”.**

(TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011)

(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, **antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado;** (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)

(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas** (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008- Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que **“a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”.** (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara) [grifo nosso]

Pelos julgados acima, verifica-se que o TCU é sumariamente contrário a desclassificações por suposta inexecuibilidade de preço, devendo SEMPRE PREVALECER a economicidade para os cofres públicos e NUNCA realizar contratações com preços mais elevados!

ESSA NÃO É A PRAXE DO “SISTEMA S”, SEMPRE PAUTADA NA POSSIBILIDADE DE AJUSTES DE PROPOSTA, DILIGÊNCIAS SANEADORAS, AINDA QUE, NO CASO EM TELA, NÃO TENHA HAVIDO QUALQUER ERRO, MAS, AINDA QUE HOUVESSE, PODERIA SER SANADO POR MEIO DE DILIGÊNCIA, SEM QUALQUER PREJUÍZO AO SESC, AUMENTANDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME!

A LICITAÇÃO FICOU COM APENAS 01 (UM) LICITANTE, FERINDO SEVERAMENTE A COMPETITIVIDADE E POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA!

O certo é que, o SESC publicou planilha orçamentária contendo vício material, em razão de ter lançado um certame com preços desatualizados, baseados na tabela do SINAPI.

Dessa forma, podemos entender que ocorreu um erro detectado como vício material decorrente da publicação de planilha orçamentária com bases desatualizadas, sem considerar os reajustes, conforme convenção coletiva para a mão de obra.

Entretanto, sendo esses itens de menor relevância, não afetará o custo final da obra para a empresa poder executá-la e ter seu lucro satisfatório.

De mais a mais, o certo é que a diferença dos valores será absorvida pela empresa KONEX, nos termos da proposta já apresentada, em conformidade com o caput do ART. 2º da resolução 1449/2020 do SESC. Sendo assim não há que se falar em qualquer prejuízo ao Órgão, capaz de ensejar a desclassificação da Licitante.

Caso o entendimento desta Comissão seja contrário ao acima exposto, é se de registrar que o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração. Este entendimento é corroborado pelo magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**

Visando coibir a desclassificação do licitante que apresentou o menor preço em virtude de não aceitação da planilha de composição de custos, o governo federal editou a **Instrução Normativa 02/2008**, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Referida norma é plenamente aplicável ao caso em questão, notadamente porque não se incorreu em majoração de preços ou em inexecuibilidade da proposta.

Além disso, cumpre considerar que o entendimento contido na mencionada instrução normativa não decorre de opção do gestor, mas sim de entendimento legal sobre o tema, inclusive com agasalho de jurisprudência uníssona sobre o tema, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (TJ-RS - AI: 70062996012, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, 22ª Câmara Cível, DJ de 17/12/2014) grifos nossos.*

Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando,

portanto, **tratamento meramente instrumental a planilha de preços**, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - ‘pas de nullité sans grief’, no dizer dos franceses” (op. cit., página 24). Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, evita-se a inhabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (g.n.)

E ainda, vale citar: O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: *“Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)” (Decisão nº 695/1999-Plenário). [...] Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)*

Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito perspicaz:

[...] Determinação para que se **ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009- 2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2 Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos).**

Cita-se oportunamente outras decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União e que reforçam o sobredito:

Acórdão nº 4.621/2009 “Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** Acórdão 10604/2011 - Segunda Câmara Entretanto, considerando o princípio da razoabilidade, não se verificou erro que mereça resultar na anulação do certame licitatório, visto que, além do curto prazo excedido (cerca de 6 dias úteis desde a apresentação da proposta), **não houve a alteração no preço global, de modo que não se configurou prejuízo à administração da entidade e aos demais licitantes. E a própria IN nº 2, de 2008, em seu art. 29-A, §2º, menciona que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.... Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços[...].EXEMPLIFICO.** Digamos que no QUESITO FÉRIAS LEGAIS, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem PARA COBRIR OS CUSTOS DE FÉRIAS E AINDA GARANTIR-SE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. [...] **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível POR UM ERRO**

***que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global [...].** Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, POIS O QUE INTERESSA TANTO ARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico (Acórdão 4.621/2009 – 2ª Câmara).*

Deve-se observar, portanto, que o processo licitatório é um processo administrativo, que por sua vez deve seguir os princípios que norteiam a licitação, dentre eles, o do formalismo moderado. Como bem detalhado pelo Tribunal de Contas da União:

Tal princípio se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formalidades, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo licitatório, entre elas a **escolha da proposta mais vantajosa para a Administração**. Caso contrário, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade da licitação, que é o confronto do maior número possível de propostas com o intuito de aumentar a possibilidade de celebrar um contrato aderente ao interesse público. (GRUPO I – CLASSE V – Plenário TC 010.021/2012-4).

O Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

“o princípio do procedimento formal” não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou **desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta**, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário) (**grifou-se**)

Sendo assim, caso assim entenda a Comissão agirá acertadamente e dentro dos limites legais ao permitir aos licitantes ajustarem suas composições de custos da proposta comercial, porventura, eivada de fragilidades sanáveis e meramente formais, que aliás não alterará o preço final.

Nessa perspectiva, é imprescindível que a Administração não perca de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito deliberado de retardar o desfecho do processo licitatório.

Do mesmo modo, vem tratando o Judiciário no âmbito Nacional:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. *Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. **Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...)** Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimentos no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. **Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública.** 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram*

fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/11/2012).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. O procedimento licitatório deve observar - dentre outros - os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. São eles importantes instrumentos para resguardar o interesse público (meta de qualquer atuação da Administração Pública), garantindo a observância de regras iguais e pré-constituídas para todos os interessados, visando à obtenção da proposta mais vantajosa. Não pretendeu o impetrante valer-se de ardid para ludibriar a Administração, com vista a permitir um lucro inestimado pelo ente público no momento da aprovação da proposta/contratação, em detrimento do interesse público (o que caracterizaria o 'jogo de planilhas').” **“Em verdade, o ato perpetrado pelo impetrante foi nada mais que uma adequação de sua planilha de preços às exigências do ente administrativo, sem alteração do custo global da proposta.** E o repasse dos valores equivalentes ao 'custo de reposição de profissional ausente' para outras rubricas ('custos indiretos' e 'lucro') - mantendo o valor global da proposta anteriormente repassado e ainda assim se mantendo como a proposta de menor custo - foi uma forma sincera de demonstrar a inviabilidade de assumir esses gastos e garantir a exequibilidade da proposta (atendendo, assim, a exigência contida no próprio edital do certame, em seu item 7.2). Deve ser desconstituído o ato administrativo que determinou a desclassificação da impetrante do processo licitatório, ficando, então, a empresa reconduzida à classificação original. (Apelação/Reexame Necessário Nº 5010165-62.2012.404.7110/RS – 14/08/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS. NO DECORRER DO CERTAME. POSSIBILIDADE. 1. **Hipótese em que ocorreu apenas e tão somente a correção de erros formais, com a adequação nas planilhas de formação de preços, nos termos previstos no edital de Pregão Eletrônico n. 76/2010 e nas leis que regem a matéria, uma vez que as alterações determinadas pelo pregoeiro não prejudicaram o menor valor unitário anual por item, critério obedecido no julgamento das propostas.** 2. Assim, com bem referido em sentença, se o defeito é perfeitamente corrigível, sem que se atinja o núcleo da proposta vencedora, deve a autoridade responsável pelo certame procurar sanear-lo, garantindo-se a realização do interesse público que, no caso, é a seleção da melhor proposta para a Administração.

(TRF4, AC 5011899-40.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/05/2013). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante seja reconhecida a sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2012 e assegure seu direito a assinatura do contrato. Sucessivamente, pede seja suspenso o certame, até decisão em ação ordinária a ser proposta. Alega a parte agravante, em suas razões, que a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou documento exigido - planilha de custos e formação de preços - no prazo estabelecido pelo edital (60 minutos). Afirma que, após reiteradas dilações, a empresa vencedora descumpriu o prazo estabelecido pelo pregoeiro (11:30 do dia 23/02/2012) tendo apresentado o documento em questão apenas às 11:31 daquele dia. Sustenta que a hipótese dos autos configura grande afronta ao Edital, aos princípios do Direito Administrativo e à Constituição Federal. Assevera que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas a final. No caso dos autos, tenho que não se verifica a relevância da fundamentação veiculada pela impetrante, não merecendo reformas a bem lançada decisão agravada, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir: Não é relevante o direito invocado ... 10.8.4. Erro no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5003431-85.2012.404.0000, UF: RS Data da Decisão: 08/03/2012, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAD.E. 14/03/2012 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

Em análise complementar do caso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Assim sendo, a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual se mostra aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, deve ser aceita e habilitada, tendo em vista que se apresentou a mais vantajosa.

Além dos princípios gerais que decorrem das normas hierarquicamente superiores invocadas, a licitação deve observância a princípios particulares e próprios, como a probidade, a igualdade, a

publicidade, a impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, prevendo que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração..."*

Ora, Douta Comissão, todas as exigências previstas no instrumento editalício, foram cumpridas pela Recorrente que em nada feriu qualquer princípio da administração pública ou agiu em desacordo com as exigências encontradas.

Há que se verificar, portanto, por esta Comissão, não agiu acertadamente ao desclassificar a Recorrente, haja vista que a mesma atendeu a todos os requisitos do Edital e legislação de regência.

As alegações trazidas no Parecer Técnico não são critérios plausíveis para justificar uma desqualificação da Recorrente, na medida em que a Administração Pública, para realizar suas atividades, deve-se pautar em critérios razoáveis e proporcionais, não se pautando em rigorismos formais.

Nesta senda, leciona o ilustre administrativista Marçal Justen Filho¹:

*"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. **Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada**, sem maiores referências, especificações ou detalhamentos."
" (grifos nossos)*

Posto isso, tem-se claramente que as razões apontadas, mostram-se, incapazes de conduzir a Recorrente à desclassificação, não se vislumbrando ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, sendo legítima a sua habilitação e qualificação como vencedora, em prestígio do interesse público.

Convém, ressaltar que, a Recorrente, sempre participou de certames licitatórios, agindo com lisura perante o Poder Público, em nada transgredindo os princípios basilares que regem a Lei de Licitações.

Porém, a decisão da Comissão NÃO foi amparada nos princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contidos na nossa Constituição Federal, nem no Regulamento de Licitações e Contratos do próprio SESC, senão vejamos:

¹ in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Ed: Dialética. São Paulo, p. 443.

RESOLUÇÃO 1252/2012

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

RESOLUÇÃO 1449, QUE ALTERA O ART. 02º

Art. 2º O Procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único – O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.”

Isto porque, o preço global apresentado pela KONEX (R\$ 8.086.828,40 – oito milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) é menor que o da WALTER LOPES (R\$ 8.104.872,03 – oito milhões, cento e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e três centavos).

Ou seja, caso mantida a decisão de desclassificação da Recorrente, o que se menciona apenas por argumentar, o valor a ser despendido pela Contratante será muito maior, implicando em um prejuízo inégavel para o SESC, indo de encontro ao princípio da ECONOMICIDADE, desqualificando a proposta financeira mais vantajosa para a Administração Pública.

O Prof. Jessé Torres Pereira Júnior, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", diz:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional."

Como restou demonstrado, a reconsideração da Comissão de Licitação e classificação/habilitação da Recorrente é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, sem desrespeito aos princípios que regem a administração pública.

3. Dos Pedidos

Diante das razões expostas acima, a **KONEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, com base no art. 37 da CF c/c art. 30 do Regulamento de Licitações e contratos do SESC, vem mui respeitosamente a esta Douta COMISSÃO DE LICITAÇÃO do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, Departamento Regional em Pernambuco, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão datada de 04 de novembro de 2024, que julgou desclassificada a ora Recorrente, pelo suposto descumprimento dos subitens 3.6 e 3.1.4.4 do Edital da Concorrência SESC/DR-PE Nº 007/2024, dando **PROVIMENTO** ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO e **CLASSIFICANDO/HABILITANDO** a Recorrente a continuar no presente certame.

Requer ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso e comunicado aos demais licitantes, por força do que determina o art. 30 do Regulamento de Licitações e contratos do SESC.

Requer, por fim, caso mantida a decisão da Comissão de Licitação e negado provimento ao Recurso, seja este remetido para conhecimento e ratificação ou modificação da decisão pela Autoridade Superior do SESC/DRPE, por força do que determina o art. 30 do Regulamento de Licitações e contratos do SESC c/c item 7.1 do edital.

Nestes Termos. Pede Deferimento,

Recife, 06 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente por:
ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES
COUTINHO
CPF: 130.921.774-28
Data: 06/11/2024 11:55:50 -03:00

KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ANA KALLYNE MARIA O.S COUTINHO
DIRETORA ADMINISTRATIVA/ REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 130.921.774-28

KONEX ENGENHARIA Agência: 3295 Conta Corrente: 110003035

Convênio: 0033-3295-008304668481

Conta de Débito: 3295-000110003035

Ordem de Apresentação: Forma de Pagamento

Quantidade: 15

Período da Pesquisa: 28/10/2024 - 28/10/2024

Valor Total: R\$ 8.017,67

CC

Favorecido	CNPJ/CPF/Código Favorecido	No. Compromisso Cliente	No. Compromisso Banco	Valor R\$	Data do Pagamento	Tipo de Pagamento	Liberação	Identificação	Autenticação
IGOR GEYZON DA SILVA	129.850.774-00		900003799	1.603,65	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4024 CONTA: 000010516801	8C90B89BD226A370 BD768
FERNANDO LUIZ ALVES DE LIMA	103.841.144-07		900003813	400,00	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 2978 CONTA: 000030003693	8C90B898FE3DDF08E 3B0A2
JOSE RAMIRO DE ARAUJO FILHO	043.492.324-94		900003801	300,00	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4002 CONTA: 000010568497	8C90B89ED03AAF8A1 D8C3A
ROSENILDO LUIZ DE MELO	845.616.104-72		900003802	364,00	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4002 CONTA: 000010578506	8C90B89262383A13C 4480D
RICARDO RODRIGUES DA SILVA	129.600.154-79		900003803	332,00	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4002 CONTA: 000010553778	8C90B8943A580573D 0DB79
SILVIO BARBOSA DE LIMA	689.422.304-15		900003804	332,00	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4002 CONTA: 000010554157	8C90B893F00572E44 77BF1
ALEX SILVA DE SANTANA	708.343.914-14		900003805	300,00	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4002 CONTA: 000010578094	8C90B894C3DA69C60 B4F05
LUIZ MANOEL DOS SANTOS	652.450.674-04		900003806	332,00	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4002 CONTA: 000010553802	8C90B89F232086966 B6A3E
DAVISON PEDRO AUGUSTO SILVA	704.822.524-64		900003807	364,00	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 2982 CONTA: 000030262239	8C90B89161EA74D49 36298
RODRIGO DA SILVA BARROS	708.437.844-82		900003808	180,40	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4002 CONTA: 000010556544	8C90B897A4013D363 28D75
CLEBSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE	079.358.124-97		900003809	311,60	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4051 CONTA: 000010610710	8C90B89C3274EE99B 7688F
ADILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA	500.273.104-00		900003810	190,00	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4024 CONTA: 000010517572	8C90B89A7EDCE5B05 4BB89
PAULO GONCALVES GOMES DA SILVA	908.301.134-87		900003811	190,00	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4024 CONTA: 000010518243	8C90B895424E07F5D 2ACB8
TIAGO SILVESTRE DA SILVA	705.005.364-30		900003812	16,40	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 3886 CONTA: 000020000584	8C90B89CF3E3F03EC FF65F
MARCOS VINICIO JUVINO DA SILVA	098.977.614-03		900003800	2.801,62	28/10/2024	CC	LUCASKONEX 28/10/2024	BCO: 0033 AG: 4024 CONTA: 000010516777	8C90B89398422BF20 57143

Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL>



Total

8.017,67

15 Pagamentos

O Banco Santander assegura que os pagamentos foram efetuados.

Central de Atendimento Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800-726-2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC- Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Ouvidoria- Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUJINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL>



KONEX ENGENHARIA Agência: 3295 Conta Corrente: 110003035

Convênio: 0033-3295-008304668481

Conta de Débito: 3295-000110003035

Ordem de Apresentação: Forma de Pagamento

Quantidade: 2

Período da Pesquisa: 31/10/2024 - 31/10/2024

Valor Total: R\$ 3.056,48

CC

Favorecido	CNPJ/CPF/Código Favorecido	No. Compromisso Cliente	No. Compromisso Banco	Valor R\$	Data do Pagamento	Tipo de Pagamento	Liberação	Identificação	Autenticação
FERNANDO LUIZ ALVES DE LIMA	103.841.144-07		900003816	300,00	31/10/2024	CC	LUCASKONEX 31/10/2024	BCO: 0033 AG: 2978 CONTA: 000030003693	8C90B8901FF598394A 769AF
TIAGO SILVESTRE DA SILVA	705.005.364-30		900003815	2.756,48	31/10/2024	CC	LUCASKONEX 31/10/2024	BCO: 0033 AG: 3886 CONTA: 000020000584	8C90B89A0A115D7C0 50D41
Total				3.056,48					2 Pagamentos

O Banco Santander assegura que os pagamentos foram efetuados.

Central de Atendimento Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800-726-2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC- Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Ouvidoria- Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

KONEX COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Agência: 3295 Conta: 110003035

FOLHA DE PAGAMENTO
Comprovante de Pagamento Funcionário

Dados da Empresa

Nome
KONEX ENGENHARIAConvênio
0033-3295-008304668481CNPJ/CPF
05.533.565/0001-58Conta Débito
3295-110003035

Dados do Funcionário

Nome
TIAGO SILVESTRE DA SILVACPF
705.005.364-30Conta Informada
0033-3886-000020000584Conta Salário
0033-3886-000713180151Conta Creditada
0033-3886-000020000584

Dados do Pagamento

Nro Compromisso Banco
900003815

Nro Compromisso Cliente

Data do Crédito
31/10/2024Valor R\$
2.756,48Tipo de Pagamento
CCHistórico
Líquido FériasTipo de Serviço
Pagamento de BenefíciosAutenticação Bancária
8C90B89A0A115D7C0750D41

Central de Atendimento Santander Empresarial
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.
0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL>

KONEX COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Agência: 3295 Conta: 110003035

FOLHA DE PAGAMENTO
Comprovante de Pagamento Funcionário

Dados da Empresa

Nome
KONEX ENGENHARIAConvênio
0033-3295-008304668481CNPJ/CPF
05.533.565/0001-58Conta Débito
3295-110003035

Dados do Funcionário

Nome
FERNANDO LUIZ ALVES DE LIMACPF
103.841.144-07Conta Informada
0033-2978-000030003693Conta Salário
0033-2978-000710136897Conta Creditada
0033-2978-000030003693

Dados do Pagamento

Nro Compromisso Banco
900003816

Nro Compromisso Cliente

Data do Crédito
31/10/2024Valor R\$
300,00Tipo de Pagamento
CCHistórico
Pagamento de GratificaçãoTipo de Serviço
Pagamento de BenefíciosAutenticação Bancária
8C90B8901FF598394A769AF

Central de Atendimento Santander Empresarial
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.
0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL>

KONEX COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Agência: 3295 Conta: 110003035

Valor
R\$ 19.035,79Identificação do pagamento
ee1ddda295d7456e957351356e123c37Informação para o pagador
0124101533226718-215/10/2024
11:30Informações adicionais
-Forma de pagamento
Ag 3295 Cc 110003035Data de vencimento
18/10/2024Receber após o vencimento
NãoValor original
R\$ 19.035,79Desconto/Abatimento
R\$ 0,00Juros
R\$ 0,00Multa
R\$ 0,00

Dados do recebedor

Para
CAIXA ECONOMICA FEDERALChave
c75e4ec6-9881-4240-a2f3-
3672b7fe56c1CPF/CNPJ
00.360.305/0001-04

Dados do pagador

De
KONEX COMERCIO E SERVICOS LTDA MECPF/CNPJ
05.533.565/0001-58Instituição
BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.ID/Transação
E90400888202410182022YN61362648
7Data/Hora da transação
18/10/2024 - 17:22:47Código de autenticação
MBJ37F15C622EC437458281

Central de Atendimento Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800-726-2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

KONEX COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Agência: 3295 Conta: 110003035

Valor
R\$ 21.151,44Identificação do pagamento
07162428911313911044977832Informação para o pagador
8586000021151440385242920716242
8911313911162Informações adicionais
-Forma de pagamento
Ag 3295 Cc 110003035Data de vencimento
18/10/2024Receber após o vencimento
NãoValor original
R\$ 21.151,44Desconto/Abatimento
R\$ 0,00Juros
R\$ 0,00Multa
R\$ 0,00

Dados do recebedor

Para
RECEITA FEDERALChave
4ebab128-53ba-4afa-ac0e-
8b54725f1d73CPF/CNPJ
00.394.460/0058-87

Dados do pagador

De
KONEX COMERCIO E SERVICOS LTDA MECPF/CNPJ
05.533.565/0001-58Instituição
BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.ID/Transação
E90400888202410182022YN61358900
3Data/Hora da transação
18/10/2024 - 17:22:47Código de autenticação
MBJ3754217ACE0809417EB6

Central de Atendimento Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800-726-2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

CNPJ
05.533.565/0001-58

Razão Social
KONEX INCORPORACOES E SERVICOS LTDA

Período de Apuração
Setembro/2024

Data de Vencimento
18/10/2024

Número do Documento
07.16.24289.1131391-1

Pagar este documento até

18/10/2024

Observações
Nº Recibo Declaração: 50000273039250

Valor Total do Documento

21.151,44

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	112,05			112,05
	01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	186,75			186,75
	01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1176	CP TERCEIROS - INCRA	14,94			14,94
	01 CP TERCEIROS - INCRA				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1181	CP TERCEIROS - SENAI	74,70			74,70
	01 CP TERCEIROS - SENAI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1184	CP TERCEIROS - SESI	112,05			112,05
	01 CP TERCEIROS - SESI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE	44,82			44,82
	01 CP TERCEIROS - SEBRAE				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	1.207,43			1.207,43
	07 IRRF - RD TRB ASSAL PAÍS/AUS NO EXT A SERV PAÍS				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	612,81			612,81
	01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.012.75422/71				
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.021,35			1.021,35
	01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.012.75422/71				
1176	CP TERCEIROS - INCRA	81,70			81,70

SENDÁ (Versão:5.2.0)

Página: 1 / 5

15/10/2024 16:59:16

85860000211 2 51440385242 2 92071624289 5 11313911162 8

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85860000211 2 51440385242 2 92071624289 5 11313911162 8



CNPJ: 05.533.565/0001-58

Número: 07.16.24289.1131391-1

Pagar até: 18/10/2024

Valor: 21.151,44

Pague com o PIX



Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validade/Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL>

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
	01 CP TERCEIROS - INCRA PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.012.75422/71				
1181	CP TERCEIROS - SENAI 01 CP TERCEIROS - SENAI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.012.75422/71	408,54			408,54
1184	CP TERCEIROS - SESI 01 CP TERCEIROS - SESI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.012.75422/71	612,81			612,81
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE 01 CP TERCEIROS - SEBRAE PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.012.75422/71	245,12			245,12
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL 01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	165,31			165,31
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO 01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	275,53			275,53
1176	CP TERCEIROS - INCRA 01 CP TERCEIROS - INCRA PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	22,04			22,04
1181	CP TERCEIROS - SENAI 01 CP TERCEIROS - SENAI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	110,21			110,21
1184	CP TERCEIROS - SESI 01 CP TERCEIROS - SESI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	165,31			165,31
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE 01 CP TERCEIROS - SEBRAE PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	66,12			66,12

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	545,94			545,94
	01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.014.24989/76				
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	909,91			909,91
	01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.014.24989/76				
1176	CP TERCEIROS - INCRA	72,79			72,79
	01 CP TERCEIROS - INCRA				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.014.24989/76				
1181	CP TERCEIROS - SENAI	363,96			363,96
	01 CP TERCEIROS - SENAI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.014.24989/76				
1184	CP TERCEIROS - SESI	545,94			545,94
	01 CP TERCEIROS - SESI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.014.24989/76				
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE	218,37			218,37
	01 CP TERCEIROS - SEBRAE				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.014.24989/76				
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	178,57			178,57
	01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.68335/73				
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	297,62			297,62
	01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.68335/73				
1176	CP TERCEIROS - INCRA	23,80			23,80
	01 CP TERCEIROS - INCRA				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.68335/73				
1181	CP TERCEIROS - SENAI	119,04			119,04
	01 CP TERCEIROS - SENAI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
	CNO:90.017.68335/73				
1184	CP TERCEIROS - SESI	178,57			178,57
	01 CP TERCEIROS - SESI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.68335/73				
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE	71,42			71,42
	01 CP TERCEIROS - SEBRAE				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.68335/73				
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	1.374,68			1.374,68
	01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.291,13			2.291,13
	01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1176	CP TERCEIROS - INCRA	183,29			183,29
	01 CP TERCEIROS - INCRA				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1181	CP TERCEIROS - SENAI	916,45			916,45
	01 CP TERCEIROS - SENAI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1184	CP TERCEIROS - SESI	1.374,68			1.374,68
	01 CP TERCEIROS - SESI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE	549,87			549,87
	01 CP TERCEIROS - SEBRAE				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1138	CONTRIB PREVIDENCIÁRIA EMPRESA/EMPREGADOR	1.557,55			1.557,55
	01 CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.019.33000/72				
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	788,69			788,69
	01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1170	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.019.33000/72 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO 01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.314,48			1.314,48
1176	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.019.33000/72 CP TERCEIROS - INCRA 01 CP TERCEIROS - INCRA	105,15			105,15
1181	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.019.33000/72 CP TERCEIROS - SENAI 01 CP TERCEIROS - SENAI	525,79			525,79
1184	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.019.33000/72 CP TERCEIROS - SESI 01 CP TERCEIROS - SESI	788,69			788,69
1200	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.019.33000/72 CP TERCEIROS - SEBRAE 01 CP TERCEIROS - SEBRAE	315,47			315,47
	Totais	21.151,44			21.151,44

CNPJ
05.533.565/0001-58

Razão Social
KONEX INCORPORACOES E SERVICOS LTDA

Período de Apuração
Setembro/2024

Data de Vencimento
18/10/2024

Número do Documento
07.16.24289.1131391-1

Pagar este documento até

18/10/2024

Observações
Nº Recibo Declaração: 50000273039250

Valor Total do Documento

21.151,44

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	112,05			112,05
	01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	186,75			186,75
	01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1176	CP TERCEIROS - INCRA	14,94			14,94
	01 CP TERCEIROS - INCRA				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1181	CP TERCEIROS - SENAI	74,70			74,70
	01 CP TERCEIROS - SENAI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1184	CP TERCEIROS - SESI	112,05			112,05
	01 CP TERCEIROS - SESI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE	44,82			44,82
	01 CP TERCEIROS - SEBRAE				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	1.207,43			1.207,43
	07 IRRF - RD TRB ASSAL PAÍS/AUS NO EXT A SERV PAÍS				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	612,81			612,81
	01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.012.75422/71				
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.021,35			1.021,35
	01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.012.75422/71				
1176	CP TERCEIROS - INCRA	81,70			81,70

SENDÁ (Versão:5.2.0)

Página: 1 / 5

15/10/2024 16:59:16

85860000211 2 51440385242 2 92071624289 5 11313911162 8

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85860000211 2 51440385242 2 92071624289 5 11313911162 8



CNPJ: 05.533.565/0001-58

Número: 07.16.24289.1131391-1

Pagar até: 18/10/2024

Valor: 21.151,44

Pague com o PIX



Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validade/Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL>



Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
	01 CP TERCEIROS - INCRA PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.012.75422/71				
1181	CP TERCEIROS - SENAI 01 CP TERCEIROS - SENAI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.012.75422/71	408,54			408,54
1184	CP TERCEIROS - SESI 01 CP TERCEIROS - SESI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.012.75422/71	612,81			612,81
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE 01 CP TERCEIROS - SEBRAE PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.012.75422/71	245,12			245,12
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL 01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	165,31			165,31
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO 01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	275,53			275,53
1176	CP TERCEIROS - INCRA 01 CP TERCEIROS - INCRA PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	22,04			22,04
1181	CP TERCEIROS - SENAI 01 CP TERCEIROS - SENAI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	110,21			110,21
1184	CP TERCEIROS - SESI 01 CP TERCEIROS - SESI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	165,31			165,31
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE 01 CP TERCEIROS - SEBRAE PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.013.72406/75	66,12			66,12

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL 01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.014.24989/76	545,94			545,94
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO 01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.014.24989/76	909,91			909,91
1176	CP TERCEIROS - INCRA 01 CP TERCEIROS - INCRA PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.014.24989/76	72,79			72,79
1181	CP TERCEIROS - SENAI 01 CP TERCEIROS - SENAI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.014.24989/76	363,96			363,96
1184	CP TERCEIROS - SESI 01 CP TERCEIROS - SESI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.014.24989/76	545,94			545,94
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE 01 CP TERCEIROS - SEBRAE PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.014.24989/76	218,37			218,37
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL 01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.017.68335/73	178,57			178,57
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO 01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.017.68335/73	297,62			297,62
1176	CP TERCEIROS - INCRA 01 CP TERCEIROS - INCRA PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.017.68335/73	23,80			23,80
1181	CP TERCEIROS - SENAI 01 CP TERCEIROS - SENAI PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024	119,04			119,04

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
	CNO:90.017.68335/73				
1184	CP TERCEIROS - SESI	178,57			178,57
	01 CP TERCEIROS - SESI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.68335/73				
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE	71,42			71,42
	01 CP TERCEIROS - SEBRAE				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.68335/73				
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	1.374,68			1.374,68
	01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1170	CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.291,13			2.291,13
	01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1176	CP TERCEIROS - INCRA	183,29			183,29
	01 CP TERCEIROS - INCRA				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1181	CP TERCEIROS - SENAI	916,45			916,45
	01 CP TERCEIROS - SENAI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1184	CP TERCEIROS - SESI	1.374,68			1.374,68
	01 CP TERCEIROS - SESI				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1200	CP TERCEIROS - SEBRAE	549,87			549,87
	01 CP TERCEIROS - SEBRAE				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.017.78073/73				
1138	CONTRIB PREVIDENCIÁRIA EMPRESA/EMPREGADOR	1.557,55			1.557,55
	01 CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS				
	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024				
	CNO:90.019.33000/72				
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	788,69			788,69
	01 CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1170	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.019.33000/72 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO 01 CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.314,48			1.314,48
1176	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.019.33000/72 CP TERCEIROS - INCRA 01 CP TERCEIROS - INCRA	105,15			105,15
1181	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.019.33000/72 CP TERCEIROS - SENAI 01 CP TERCEIROS - SENAI	525,79			525,79
1184	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.019.33000/72 CP TERCEIROS - SESI 01 CP TERCEIROS - SESI	788,69			788,69
1200	PA:09/2024 Vencimento:18/10/2024 CNO:90.019.33000/72 CP TERCEIROS - SEBRAE 01 CP TERCEIROS - SEBRAE	315,47			315,47
	Totais	21.151,44			21.151,44

CPF/CNPJ do Empregador 05.533.565	Nome/Razão Social do Empregador KONEX INCORPORACOES E SERVICOS LTDA
--------------------------------------	--

Núm. de Pág. 1	Identificador 0124101533226718-2	Tag 15/10/2024 11:30
-------------------	-------------------------------------	-------------------------

Pagar este documento até
18/10/2024
às 21:59:59 (Brasília)

Observações

Valor a recolher
19.035,79

Composição do Documento

Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
09/2024	107	19.035,79	0,00	0,00	0,00	19.035,79
Total Geral:		19.035,79	0,00	0,00	0,00	19.035,79

Data de geração da Guia: 15/10/2024 às 11:30:08 - Página 1/1
O detalhamento da guia pode ser consultado através do endereço <https://fgtsdigital.sistema.gov.br>



MINISTÉRIO DO
TRABALHO
E EMPREGO



Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validade/Y9wU8J-3GXT2-EHEWQ-EV4V/>

00020101021226900014br.gov.bcb.pix2568pix-qrcode.caixa.gov.br/api/v2/cobv/5c90fa79b0ab47589eb63cc6cc9553d85204000053039865802BR5923CAIXA ECONOMICA FEDERAL6008Bras11ia62070503***63044869

PIX Copia e Cola:

Payload Location:

[pix-qrcode.caixa.gov.br/api/v2/cobv/5c90fa79b0ab47589eb63cc6cc9553d85204000053039865802BR5923CAIXA](https://fgtsdigital.sistema.gov.br/api/v2/cobv/5c90fa79b0ab47589eb63cc6cc9553d85204000053039865802BR5923CAIXA)



PROVENTOS			DESCONTOS				DEP. FGTS		
CÓD.	NOME DO FUNCIONÁRIO	SF	IR						
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	COD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	SOC.	NORMAL
67	ADELSON GOMES		0 0	Admitido em 07/08/2023		Salário base ->	1.623,60		
5	Salário Mensalista	30,00	1.623,60	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	32,47		
405	Horas Extras 70%	9,20	117,05	203	Vale Alimentação		48,71		
411	Horas Extras 100%	8,21	123,25	901	Desc. Adiant. Sal.		649,44		
543	D.S.R. Horas Extras	25,00	57,67	9.101	I.N.S.S.	7,8977	151,76		
Total de proventos ->			1.921,57	Total de descontos ->			882,38		
Folha INSS -> 1.921,57		FGTS -> 1.921,57		IR -> 1.356,77		Rais -> 1.921,57		Líquido -> 1.039,19	
CPF 704.320.334-16		PIS 207.59294.14.8		CTPS 01170939-60		CBO 7170-20		Cargo 00002 - SERVENTE DE OBRAS	
CC 4 - PRF GARANHUNS									
179	ALEX SILVA DE SANTANA		0 0	Admitido em 01/02/2024		Salário base ->	1.623,60		
5	Salário Mensalista	30,00	1.623,60	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	32,47		
328	Gratíf. Variável		531,36	203	Vale Alimentação		48,71		
405	Horas Extras 70%	4,31	56,71	901	Desc. Adiant. Sal.		649,44		
543	D.S.R. Horas Extras	25,00	13,61	9.101	I.N.S.S.	8,0480	179,09		
Total de proventos ->			2.225,28	Total de descontos ->			909,71		
Folha INSS -> 2.225,28		FGTS -> 2.225,28		IR -> 1.660,48		Rais -> 2.225,28		Líquido -> 1.315,57	
CPF 708.343.914-14		PIS 210.39600.83.4		CTPS 00000000-		CBO 7170-20		Cargo 00002 - SERVENTE DE OBRAS	
CC 4 - PRF GARANHUNS									
117	ALIAS SANTIAGO FAUSTINO		1 0	Admitido em 20/11/2023		Salário base ->	2.158,20		
Demitido em 03/10/2024 - Demissão Sem Justa Causa com Aviso Prévio Trabalhado								GFD Resc. 282,74	
6.005	Saldo Salário Resc.	3,00	215,82	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	43,16		
6.105	Rescisão Férias Prop	25,00	1.798,50	203	Vale Alimentação		6,47		
6.131	Resc.1/3 Férias Prop		639,04	9.101	I.N.S.S.	7,5000	59,35		
6.151	Resc.Férias Média HE	25,00	97,83	9.104	I.N.S.S. 13°	7,7779	134,81		
6.152	Resc.Fer.Med. DSR HE	25,00	20,79		Líquido rescisão		4.836,96		
7.005	Rescisão 13° Salário	9,00	1.618,65						
7.101	Resc. 13° Med. H.E.	9,00	94,58						
7.102	Resc.13° Med. DSR HE	9,00	20,02						
208	DESC PAG INDEVIDO		575,52						
Total de proventos ->			5.080,75	Total de descontos ->			5.080,75	GFD FGTS Resc.	282,74
Folha INSS -> 791,34		FGTS -> 791,34		IR -> 226,54		Rais -> 4.441,71		Líquido -> 0,00	
13o. INSS -> 1.733,25		FGTS -> 1.733,25		IR -> 1.168,45					
CPF 705.178.184-77		PIS 203.68996.85.3		CTPS 00000000-		CBO 4141-05		Cargo 00013 - ALMOXARIFE	
CC 4 - PRF GARANHUNS									
180	CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA		0 0	Admitido em 01/02/2024		Salário base ->	1.623,60		
5	Salário Mensalista	30,00	1.623,60	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	32,47		
405	Horas Extras 70%	9,02	113,29	203	Vale Alimentação		48,71		
543	D.S.R. Horas Extras	25,00	27,19	901	Desc. Adiant. Sal.		649,44		
				9.101	I.N.S.S.	7,7990	137,58		
Total de proventos ->			1.764,08	Total de descontos ->			868,20		
Folha INSS -> 1.764,08		FGTS -> 1.764,08		IR -> 1.199,28		Rais -> 1.764,08		Líquido -> 895,88	
CPF 708.549.514-66		PIS 201.99003.24.0		CTPS 00000000-		CBO 7170-20		Cargo 00002 - SERVENTE DE OBRAS	
CC 4 - PRF GARANHUNS									

Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assindefacil.onlinesolucoesdigitalis.com.br/validade/Y9W8U5GGXT2-EHEWQ-EV4VL



Sistema de folha SCI VISUAL Practice

Data: 29/10/2024 Hora: 14:48:25

Empresa: 0183 - KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ/CEI: 05.533.565/0001-58 IE:

Endereço: PCA Doutor Fernando Figueira, Emp. Cervantes, 30

Complemento: SALA 0902

Bairro: Ilha do Leite

CEP: 50070-440

Cidade/UF: RECIFE/PE

Centro de custo: 4 - PRF GARANHUNS (155)

CNPJ / CEI: 900.127.5422/71

PROVENTOS				DESCONTOS			DEP. FGTS							
CÓD.	NOME DO FUNCIONÁRIO	SF	IR	COD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	SOC.	NORMAL					
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	COD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	SOC.	NORMAL					
159	DAVISON PEDRO AUGUSTO SILVA		0 0		Admitido em 09/01/2024		Salário base ->		2.158,20					
5	Salário Mensalista	30,00	2.158,20	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	43,16							
328	Gratíf. Variável		500,00	203	Vale Alimentação		64,75							
405	Horas Extras 70%	9,00	150,09	901	Desc. Adiant. Sal.		863,28							
411	Horas Extras 100%	3,47	74,16	9.101	I.N.S.S.	8,5540	251,17							
543	D.S.R. Horas Extras	25,00	53,82											
Total de proventos ->			2.936,27	Total de descontos ->			1.222,36							
Folha INSS ->		2.936,27	FGTS ->		2.936,27	IR ->		2.371,47	Rais ->	2.936,27	Líquido ->	1.713,91	0,00	234,90
CPF 704.822.524-64		PIS 200.01796.66.0	CTPS 00000000-		CBO 7156-10	Cargo 00004 - ELETRICISTA								
CC 4 - PRF GARANHUNS														
30	EDUARDO SOARES DA SILVA		0 0		Admitido em 03/04/2023		Salário base ->		1.623,60					
Demitido em 03/10/2024 - Demissão Sem Justa Causa com Aviso Prévio Trabalhado								GFD Resc.		1.177,03				
6.005	Saldo Salário Resc.	3,00	162,36	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	32,47							
6.076	Resc. Av.Prévio Ind.	3,00	166,63	203	Vale Alimentação		4,87							
6.105	Rescisão Férias Prop	15,00	811,80	9.101	I.N.S.S.	7,5000	12,17							
6.131	Resc.1/3 Férias Prop		277,91	9.104	I.N.S.S. 13°	7,5000	93,88							
6.151	Resc.Férias Média HE	15,00	18,82		Líquido rescisão		4.799,70							
6.152	Resc.Fer.Med. DSR HE	15,00	3,10											
6.405	Resc.Férias Vencidas	30,00	1.623,60											
6.451	Resc.1/3 Fér. Venc.		562,67											
6.551	Resc.Fer.Venc.Med.HE	30,00	53,84											
6.552	Resc.FerV.Med.DSR.HE	30,00	10,58											
7.005	Rescisão 13° Salário	9,00	1.217,70											
7.101	Resc. 13° Med. H.E.	9,00	29,25											
7.102	Resc.13° Med. DSR HE	9,00	4,83											
Total de proventos ->			4.943,09	Total de descontos ->			4.943,09	GFD FGTS Resc.	0,00					
Folha INSS ->		162,36	FGTS ->		328,99	IR ->		0,00	Rais ->	3.935,88	Líquido ->	0,00	0,00	220,45
13o. INSS ->		1.251,78	FGTS ->		1.251,78	IR ->		686,98						
CPF 710.430.824-50		PIS 267.95524.05.0	CTPS 00083805-00120		CBO 7170-20	Cargo 00002 - SERVENTE DE OBRAS								
CC 4 - PRF GARANHUNS														
40	ELIAS BIU DA SILVA		0 0		Admitido em 05/04/2023		Salário base ->		2.158,20					
Demitido em 03/10/2024 - Demissão Sem Justa Causa com Aviso Prévio Trabalhado								GFD Resc.		291,88				
6.005	Saldo Salário Resc.	3,00	215,82	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	43,16							
6.076	Resc. Av.Prévio Ind.	3,00	217,64	203	Vale Alimentação		6,47							
6.105	Rescisão Férias Prop	15,00	1.079,10	9.101	I.N.S.S.	7,5000	16,18							
6.131	Resc.1/3 Férias Prop		359,70	9.104	I.N.S.S. 13°	7,7047	126,00							
6.405	Resc.Férias Vencidas	30,00	2.158,20		Líquido rescisão		6.235,73							
6.451	Resc.1/3 Fér. Venc.		729,98											
6.551	Resc.Fer.Venc.Med.HE	30,00	26,57											
6.552	Resc.FerV.Med.DSR.HE	30,00	5,16											
7.005	Rescisão 13° Salário	9,00	1.618,65											
7.101	Resc. 13° Med. H.E.	9,00	14,06											
7.102	Resc.13° Med. DSR HE	9,00	2,66											
Total de proventos ->			6.427,54	Total de descontos ->			6.427,54	GFD FGTS Resc.	0,00					
Folha INSS ->		215,82	FGTS ->		433,46	IR ->		0,00	Rais ->	5.120,22	Líquido ->	0,00	0,00	666,49
13o. INSS ->		1.635,37	FGTS ->		1.635,37	IR ->		1.070,57						
CPF 357.045.784-20		PIS 120.92751.92.3	CTPS 00000000-		CBO 7152-10	Cargo 00003 - PEDREIRO								
CC 4 - PRF GARANHUNS														

Para validar o documento e suas assinaturas acesse: <https://assinadigital.com.br/validar/Y9WUJ-3GXT2-EHEVM2-1EV4VL>



PROVENTOS			DESCONTOS			DEP. FGTS		
CÓD.	NOME DO FUNCIONÁRIO	SF	IR	COD. DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	SOC.	NORMAL
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	COD. DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	SOC.	NORMAL
39	IVANILDO DOS SANTOS	0	0	Admitido em 03/04/2023	Salário base ->	2.158,20		
*** Auxílio Doença (Típico) Início GFIP em 21/11/2023 - Início situação em 06/12/2023 até Indeterminado								
8.205	Situação Aux.Doença	30,00	2.158,20	8.801	Desconto Situação	2.158,20		
Total de proventos ->			2.158,20	Total de descontos ->			2.158,20	
Folha INSS ->	0,00	FGTS ->	0,00	IR ->	0,00	Rais ->	0,00	Líquido ->
CPF 975.848.604-78	PIS 127.58591.45.8	CTPS 00049278-00046	CBO 7152-10	Cargo 00003 - PEDREIRO			0,00	0,00
CC 4 - PRF GARANHUNS								
31	JOAO DA SILVA ALMEIDA	0	1	Admitido em 03/04/2023	Salário base ->	1.623,60		
5	Salário Mensalista	30,00	1.623,60	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	32,47	
328	Gratíf. Variável		708,48	203	Vale Alimentação		48,71	
405	Horas Extras 70%	10,50	135,87	901	Desc. Adiant. Sal.		649,44	
543	D.S.R. Horas Extras	25,00	32,61	9.101	I.N.S.S.	8,1530	203,87	
Total de proventos ->			2.500,56	Total de descontos ->			934,49	
Folha INSS ->	2.500,56	FGTS ->	2.500,56	IR ->	1.935,76	Rais ->	2.500,56	Líquido ->
CPF 124.829.848-90	PIS 123.40243.07.8	CTPS 00002942-00028	CBO 7170-20	Cargo 00002 - SERVENTE DE OBRAS			0,00	00,04
CC 4 - PRF GARANHUNS								
61	JOSE RAMIRO DE ARAUJO FILHO	0	0	Admitido em 02/08/2023	Salário base ->	1.623,60		
5	Salário Mensalista	30,00	1.623,60	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	32,47	
328	Gratíf. Variável		554,24	203	Vale Alimentação		48,71	
405	Horas Extras 70%	10,25	130,73	901	Desc. Adiant. Sal.		649,44	
411	Horas Extras 100%	14,56	220,37	9.101	I.N.S.S.	8,1892	214,00	
543	D.S.R. Horas Extras	25,00	84,26					
Total de proventos ->			2.613,20	Total de descontos ->			944,62	
Folha INSS ->	2.613,20	FGTS ->	2.613,20	IR ->	2.048,40	Rais ->	2.613,20	Líquido ->
CPF 043.492.324-94	PIS 131.22099.45.3	CTPS 00000000-	CBO 7170-20	Cargo 00002 - SERVENTE DE OBRAS			0,00	09,05
CC 4 - PRF GARANHUNS								
32	JOSE ROBERTO DA SILVA	0	0	Admitido em 03/04/2023	Salário base ->	1.623,60		
5	Salário Mensalista	30,00	1.623,60	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	32,47	
405	Horas Extras 70%	9,14	115,80	203	Vale Alimentação		48,71	
411	Horas Extras 100%	12,27	183,76	901	Desc. Adiant. Sal.		649,44	
543	D.S.R. Horas Extras	25,00	71,89	9.101	I.N.S.S.	7,9381	158,37	
Total de proventos ->			1.995,05	Total de descontos ->			888,99	
Folha INSS ->	1.995,05	FGTS ->	1.995,05	IR ->	1.430,25	Rais ->	1.995,05	Líquido ->
CPF 881.835.304-78	PIS 124.66194.16.5	CTPS 00074145-00028	CBO 7170-20	Cargo 00002 - SERVENTE DE OBRAS			0,00	59,60
CC 4 - PRF GARANHUNS								
62	LUIZ FERNANDO DA SILVA	0	0	Admitido em 02/08/2023	Salário base ->	2.158,20		
Demitido em 03/10/2024 - Demissão Sem Justa Causa com Aviso Prévio Trabalhado								
GFD Resc. 232,00								
6.005	Saldo Salário Resc.	3,00	215,82	179	Mens. Assoc. C.Civil	2,00	43,16	
6.076	Resc. Av.Prévio Ind.	3,00	217,93	203	Vale Alimentação		6,47	
6.105	Rescisão Férias Prop	5,00	359,70	9.101	I.N.S.S.	7,5000	16,18	
6.131	Resc.1/3 Férias Prop		119,90	9.104	I.N.S.S. 13°	7,7070	126,24	
6.405	Resc.Férias Vencidas	30,00	2.158,20		Líquido rescisão		5.262,70	
6.451	Resc.1/3 Fér. Venc.		725,85					
6.551	Resc.Fer.Venc.Med.HE	30,00	16,68					
6.552	Resc.FerV.Med.DSR.HE	30,00	2,67					
7.005	Rescisão 13° Salário	9,00	1.618,65					
7.101	Resc. 13° Med. H.E.	9,00	16,68					
7.102	Resc.13° Med. DSR HE	9,00	2,67					
Total de proventos ->			5.454,75	Total de descontos ->			5.454,75	GFD FGTS Resc
Folha INSS ->	215,82	FGTS ->	433,75	IR ->	0,00	Rais ->	4.391,07	Líquido ->
13o. INSS ->	1.638,00	FGTS ->	1.638,00	IR ->	1.073,20			
CPF 704.476.754-00	PIS 124.47578.18.2	CTPS 00072235-280	CBO 7152-10	Cargo 00003 - PEDREIRO			0,00	
CC 4 - PRF GARANHUNS								

Para validar o documento e suas assinaturas acesse
 https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validar/998U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL



Sistema de folha SCI VISUAL Practice

Data: 29/10/2024

Hora: 14:48:25

Empresa: 0183 - KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ/CEI: 05.533.565/0001-58 IE:

Endereço: PCA Doutor Fernando Figueira, Emp. Cervantes, 30

Complemento: SALA 0902

Bairro: Ilha do Leite

CEP: 50070-440

Cidade/UF: RECIFE/PE

Centro de custo: 4 - PRF GARANHUNS (155)

CNPJ / CEI: 900.127.5422/71

PROVENTOS			DESCONTOS				DEP. FGTS	
CÓD.	NOME DO FUNCIONÁRIO	SF	IR	COD. DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	SOC.	NORMAL
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	COD. DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	SOC.	NORMAL
35	SILVIO BARBOSA DE LIMA		0 0	Admitido em 03/04/2023	Salário base ->	2.158,20		
5	Salário Mensalista	30,00	2.158,20	179 Mens. Assoc. C.Civil	2,00	43,16		
328	Gratíf. Variável		500,00	203 Vale Alimentação		64,75		
				901 Desc. Adiant. Sal.		863,28		
				9.101 I.N.S.S.	8,2029	218,05		
Total de proventos ->			2.658,20	Total de descontos ->		1.189,24		
Folha INSS -> 2.658,20		FGTS -> 2.658,20		IR -> 2.093,40		Rais -> 2.658,20		Líquido -> 1.468,96
CPF 689.422.304-15		PIS 123.38233.90.7		CTPS 00013204-00027		CBO 7152-10		Cargo 00003 - PEDREIRO
CC 4 - PRF GARANHUNS								
75	WALLACE AMBROSIO DE MIRANDA		0 0	Admitido em 21/08/2023	Salário base ->	2.158,20		
Demitido em 03/10/2024 - Demissão Sem Justa Causa com Aviso Prévio Trabalhado							GFD Resc. 205,93	
6.005	Saldo Salário Resc.	3,00	215,82	179 Mens. Assoc. C.Civil	2,00	43,16		
6.076	Resc. Av.Prévio Ind.	3,00	240,58	203 Vale Alimentação		6,47		
6.105	Rescisão Férias Prop	2,50	179,85	9.101 I.N.S.S.	7,5000	16,18		
6.131	Resc.1/3 Férias Prop		59,95	9.104 I.N.S.S. 13°	7,8417	143,42		
6.205	Resc. Fer. Ind.	2,50	179,85	Líquido rescisão		5.780,37		
6.251	Resc. 1/3 Fer. Ind.		59,95					
6.405	Resc.Férias Vencidas	30,00	2.158,20					
6.451	Resc.1/3 Fér. Venc.		806,16					
6.551	Resc.Fer.Venc.Med.HE	30,00	37,52					
6.552	Resc.FerV.Med.DSR.HE	30,00	6,10					
6.553	Resc.Fer.Venc.Med.RV	30,00	216,67					
7.005	Rescisão 13° Salário	9,00	1.618,65					
7.101	Resc. 13° Med. H.E.	9,00	37,52					
7.102	Resc.13° Med. DSR HE	9,00	6,11					
7.103	Resc. 13° Med. R.V.	9,00	166,67					
Total de proventos ->			5.989,60	Total de descontos ->		5.989,60	GFD FGTS Resc. 205,93	
Folha INSS -> 215,82		FGTS -> 456,40		IR -> 0,00		Rais -> 4.882,91		Líquido -> 0,00
13o. INSS -> 1.828,95		FGTS -> 1.828,95		IR -> 1.264,15		CBO 7152-10		Cargo 00003 - PEDREIRO
CPF 086.382.744-67		PIS 166.72688.23.5		CTPS 00080902-71		CBO 7152-10		Cargo 00003 - PEDREIRO
CC 4 - PRF GARANHUNS								

Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/Y9W8UJ-3GXT2-EHFWQ-EV4VL>



Sistema de folha SCI VISUAL Practice

Data: 29/10/2024

Hora: 14:48:25

Empresa: 0183 - KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ/CEI: 05.533.565/0001-58 IE:

Endereço: PCA Doutor Fernando Figueira, Emp. Cervantes, 30

Complemento: SALA 0902

Bairro: Ilha do Leite

CEP: 50070-440

Cidade/UF: RECIFE/PE

Centro de custo: 4 - PRF GARANHUNS (155)

CNPJ / CEI: 900.127.5422/71

PROVENTOS				DESCONTOS			
COD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	COD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR
5	Salário Mensalista		23.779,80	179	Mens. Assoc. C.Civil		680,67
208	DESC PAG INDEVIDO		575,52	203	Vale Alimentação		744,18
328	Gratíf. Variável		3.094,08	901	Desc. Adiant. Sal.		9.511,92
405	Horas Extras 70%	80,32	1.085,14	8.801	Desconto Situação		2.158,20
411	Horas Extras 100%	43,17	675,51	9.101	I.N.S.S.		2.467,88
543	D.S.R. Horas Extras		422,55	9.104	I.N.S.S. 13°		624,35
6.005	Saldo Salário Resc.	15,00	1.025,64		Líquido rescisão		26.915,46
6.076	Resc. Av.Prévio Ind.	12,00	842,78				
6.105	Rescisão Férias Prop	62,50	4.228,95				
6.131	Resc.1/3 Férias Prop		1.456,50				
6.151	Resc.Férias Média HE	40,00	116,65				
6.152	Resc.Fer.Med. DSR HE	40,00	23,89				
6.205	Resc. Fer. Ind.	2,50	179,85				
6.251	Resc. 1/3 Fer. Ind.		59,95				
6.405	Resc.Férias Vencidas	120,00	8.098,20				
6.451	Resc.1/3 Fér. Venc.		2.824,66				
6.551	Resc.Fer.Venc.Med.HE	120,00	134,61				
6.552	Resc.FerV.Med.DSR.HE	120,00	24,51				
6.553	Resc.Fer.Venc.Med.RV	30,00	216,67				
7.005	Rescisão 13° Salário	45,00	7.692,30				
7.101	Resc. 13° Med. H.E.	45,00	192,09				
7.102	Resc.13° Med. DSR HE	45,00	36,29				
7.103	Resc. 13° Med. R.V.	9,00	166,67				
8.205	Situação Aux.Doença	30,00	2.158,20				

(*) Verbas informativas

RESUMO GERAL	FUNCIONÁRIOS	P-LABORISTAS	AUTÔNOMOS	APOSENTADOS	ESTAGIÁRIOS	MILITAR	ATP
QUANTIDADE	19	19	0	0	0	0	0
PROVENTOS	59.111,01	59.111,01	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESCONTOS	43.102,66	43.102,66	0,00	0,00	0,00	0,00	
LÍQUIDO	16.008,35	16.008,35	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRIBUTÁVEL INSS	38.745,59	38.745,59	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRIBUTÁVEL IR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALOR IR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALOR IR RESCISÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRIB. GFD Mensal	29.057,08	29.057,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GFD FGTS Mensal	2.324,50	2.324,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GFD Mens.	2.324,50	2.324,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRIB. GFD Rescisório	10.531,29	SALDO FGTS CAIXA		0,00	TRIB. GFD Mensal MÊS ANT.	0,00	
GFD FGTS Rescisório	842,44				Guia GFD Mensal MÊS ANT.	0,00	
Ind. Compensatória	336,96						
TOTAL GFD Resc.	1.179,40						

Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES GOUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EP4VL>



ESPELHO DA FOLHA REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2024

Página: 14

Sistema de folha SCI VISUAL Practice

Data: 29/10/2024

Hora: 14:48:25

Empresa: 0183 - KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ/CEI: 05.533.565/0001-58

IE:

Endereço: PCA Doutor Fernando Figueira, Emp. Cervantes, 30

Complemento: SALA 0902

Bairro: Ilha do Leite

CEP: 50070-440

Cidade/UF: RECIFE/PE

Centro de custo: 4 - PRF GARANHUNS (155)

CNPJ / CEI: 900.127.5422/71

Analítico INSS - Empresa ME - NÃO Optante do SIMPLES

Segurados	Segur.Pro	Segur.Aut	Empregados	Empregadores	Autônomos	Rat Apo.	RAT	Terceiros	Terc.Outros	S.Familia
			38.745,59				38.745,59	38.745,59		
			20,00%				1,5000%	5,80%		
3.092,23			7.749,11				581,18	2.247,24		
Total Segurados = 3.092,23										

GPS -> 13.669,76 (BRUTO) - 0,00 (NF) - 0,00 (Ded.GPS) - 0,00 (SF) - 0,00 (COMP) = 13.669,76 (LIQ)**GPS Contábil -> 13.669,76 (BRUTO) - 3.092,23 (SEGURADOS) = 10.577,53**

Admitidos Mês = 0 Demitidos Mês = 5 Ativos = 19 Afastados = 1 Ac.Trabalho = 0 Militar = 0 Maternidade = 0 Doença = 1

* Conforme Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, art.12 fica extinta a contribuição social (multa rescisória FGTS 10%) a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, com efeitos em 1º de janeiro de 2020.

Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL>

ESPELHO DE ADIANTAMENTO SALARIAL REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2024

Sistema de folha SCI VISUAL Practice

Data: 10/10/2024

Hora: 13:42:19

Empresa: 0183 - KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ/CEI: 05.533.565/0001-58

IE:

Endereço: PCA Doutor Fernando Figueira, Emp. Cervantes, 30

Complemento: SALA 0902

Bairro: Ilha do Leite

CEP: 50070-440

Cidade/UF: RECIFE/PE

Centro de custo: 4 - PRF GARANHUNS (155)

CNPJ / CEI: 900.127.5422/71

PROVENTOS			DESCONTOS			DEP. FGTS	
CÓD.	NOME DO FUNCIONÁRIO	SF	IR				
CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	COD. DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	SOC. NORMAL
32	JOSE ROBERTO DA SILVA	0	0	Admitido em 03/04/2023	Salário base ->	1.623,60	
Pagamento em 15/10/2024							
1.005	Adto. Salário		649,44				
Total de proventos ->			649,44	Total de descontos ->			0,00
Folha INSS ->	0,00	FGTS ->	0,00	IR ->	84,64	Rais ->	0,00
						Líquido ->	649,44
CPF 881.835.304-78	PIS 124.66194.16.5	CTPS 00074145-00028	CBO 7170-20	Cargo 00002 - SERVENTE DE OBRAS			0,00
CC 4 - PRF GARANHUNS							
47	LUIZ MANOEL DOS SANTOS	0	0	Admitido em 15/05/2023	Salário base ->	2.158,20	
Pagamento em 15/10/2024							
1.005	Adto. Salário		863,28				
Total de proventos ->			863,28	Total de descontos ->			0,00
Folha INSS ->	0,00	FGTS ->	0,00	IR ->	298,48	Rais ->	0,00
						Líquido ->	863,28
CPF 652.450.674-04	PIS 121.06479.27.3	CTPS 00026192-00027	CBO 7152-10	Cargo 00003 - PEDREIRO			0,00
CC 4 - PRF GARANHUNS							
183	MARCOS DA ROCHA SILVA	0	0	Admitido em 01/02/2024	Salário base ->	1.623,60	
Pagamento em 15/10/2024							
1.005	Adto. Salário		649,44				
Total de proventos ->			649,44	Total de descontos ->			0,00
Folha INSS ->	0,00	FGTS ->	0,00	IR ->	84,64	Rais ->	0,00
						Líquido ->	649,44
CPF 110.839.704-29	PIS 163.85687.43.1	CTPS 00000000-	CBO 7170-20	Cargo 00002 - SERVENTE DE OBRAS			0,00
CC 4 - PRF GARANHUNS							
64	RICARDO RODRIGUES DA SILVA	0	0	Admitido em 02/08/2023	Salário base ->	2.158,20	
Pagamento em 15/10/2024							
1.005	Adto. Salário		863,28				
Total de proventos ->			863,28	Total de descontos ->			0,00
Folha INSS ->	0,00	FGTS ->	0,00	IR ->	298,48	Rais ->	0,00
						Líquido ->	863,28
CPF 129.600.154-79	PIS 165.64087.12.9	CTPS 00000000-	CBO 7152-10	Cargo 00003 - PEDREIRO			0,00
CC 4 - PRF GARANHUNS							
76	RODRIGO DA SILVA BARROS	0	0	Admitido em 21/08/2023	Salário base ->	1.623,60	
Pagamento em 15/10/2024							
1.005	Adto. Salário		649,44				
Total de proventos ->			649,44	Total de descontos ->			0,00
Folha INSS ->	0,00	FGTS ->	0,00	IR ->	84,64	Rais ->	0,00
						Líquido ->	649,44
CPF 708.437.844-82	PIS 160.73916.11.7	CTPS 00013397-115	CBO 7170-20	Cargo 00002 - SERVENTE DE OBRAS			0,00
CC 4 - PRF GARANHUNS							
199	ROSENILDO LUIZ DE MELO	0	0	Admitido em 19/02/2024	Salário base ->	2.158,20	
Pagamento em 15/10/2024							
1.005	Adto. Salário		863,28				
Total de proventos ->			863,28	Total de descontos ->			0,00
Folha INSS ->	0,00	FGTS ->	0,00	IR ->	298,48	Rais ->	0,00
						Líquido ->	863,28
CPF 845.616.104-72	PIS 123.06012.89.1	CTPS 00000000-	CBO 7152-10	Cargo 00003 - PEDREIRO			0,00
CC 4 - PRF GARANHUNS							
35	SILVIO BARBOSA DE LIMA	0	0	Admitido em 03/04/2023	Salário base ->	2.158,20	
Pagamento em 15/10/2024							
1.005	Adto. Salário		863,28				
Total de proventos ->			863,28	Total de descontos ->			0,00
Folha INSS ->	0,00	FGTS ->	0,00	IR ->	298,48	Rais ->	0,00
						Líquido ->	863,28
CPF 689.422.304-15	PIS 123.38233.90.7	CTPS 00013204-00027	CBO 7152-10	Cargo 00003 - PEDREIRO			0,00
CC 4 - PRF GARANHUNS							

Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validar/9008U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL>



ESPELHO DE ADIANTAMENTO SALARIAL REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2024

Sistema de folha SCI VISUAL Practice

Data: 10/10/2024

Hora: 13:42:19

Empresa: 0183 - KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ/CEI: 05.533.565/0001-58

IE:

Endereço: PCA Doutor Fernando Figueira, Emp. Cervantes, 30

Complemento: SALA 0902

Bairro: Ilha do Leite

CEP: 50070-440

Cidade/UF: RECIFE/PE

Centro de custo: 4 - PRF GARANHUNS (155)

CNPJ / CEI: 900.127.5422/71

PROVENTOS

DESCONTOS

COD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	COD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR
1.005	Adto. Salário		9.511,92				

(*) Verbas informativas

RESUMO GERAL	FUNCIONÁRIOS	P-LABORISTAS	AUTÔNOMOS	APOSENTADOS	ESTAGIÁRIOS	MILITAR	AC.TRAB.
QUANTIDADE	14	14	0	0	0	0	0
PROVENTOS	9.511,92	9.511,92	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESCONTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
LÍQUIDO	9.511,92	9.511,92	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRIBUTÁVEL INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRIBUTÁVEL IR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALOR IR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALOR IR RESCISÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRIB. GFD Mensal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GFD FGTS Mensal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GFD Mens.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Analítico INSS - Empresa ME - NÃO Optante do SIMPLES

Segurados	Segur.Pro	Segur.Aut	Empregados	Empregadores	Autônomos	Rat Apo.	RAT	Terceiros	Terc.Outros	S. Família

GPS -> 0,00 (BRUTO) - 0,00 (NF) - 0,00 (Ded.GPS) - 0,00 (SF) - 0,00 (COMP) = 0,00 (LIQ)

Admitidos Mês = 0	Demitidos Mês = 0	Ativos = 14	Afastados = 1	Ac.Trabalho = 0	Militar = 0	Maternidade = 0	Doença = 1
-------------------	-------------------	-------------	---------------	-----------------	-------------	-----------------	------------

Para validar o documento e suas assinaturas acesse

Esse documento foi assinado por ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL>



RESUMO DO PEDIDO

PRODUTO	QTDE COLABORADORES	VALOR TOTAL	VALOR DAS TAXAS	NOTA DE CRÉDITO	QTDE CARTÕES 1ª VIA	QTDE CARTÕES 2ª VIA	DATA AGENDADA CRÉDITO	DATA ESTIMADA DA ENTREGA
Cartão Único	13	R\$ 6.045,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	13 0			30/10/2024
TOTAL DOS PRODUTOS	13	R\$ 6.045,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	13 0			

(*) O valor das taxas poderá ser dividido proporcionalmente ao valor solicitado por carteira.

TOTAL GERAL POR COLABORADOR

MATRÍCULA	LOCAL DE ENTREGA	DEP.	COLABORADOR	CPF	ALIMENTAÇÃO
704320334	PRINCIPAL	RULLDEX	ADELSON GOMES	704.320.334-16	R\$ 389,12
708343914	PRINCIPAL	RULLDEX	ALEX SILVA DE SANTANA	708.343.914-14	R\$ 509,60
708549514	PRINCIPAL	RULLDEX	CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA	708.549.514-66	R\$ 409,60
704822524	PRINCIPAL	RULLDEX	DAVISON PEDRO AUGUSTO SILVA	704.822.524-64	R\$ 530,08
124829848	PRINCIPAL	RULLDEX	JOAO DA SILVA ALMEIDA	124.829.848-90	R\$ 409,60
043492324	PRINCIPAL	RULLDEX	JOSE RAMIRO DE ARAUJO FILHO	043.492.324-94	R\$ 550,56
881835304	PRINCIPAL	RULLDEX	JOSE ROBERTO DA SILVA	881.835.304-78	R\$ 450,56
652450674	PRINCIPAL	RULLDEX	LUIZ MANOEL DOS SANTOS	652.450.674-04	R\$ 489,12
110839704	PRINCIPAL	RULLDEX	MARCOS DA ROCHA SILVA	110.839.704-29	R\$ 409,60
129600154	PRINCIPAL	RULLDEX	RICARDO RODRIGUES DA SILVA	129.600.154-79	R\$ 530,08
708437844	PRINCIPAL	RULLDEX	RODRIGO DA SILVA BARROS	708.437.844-82	R\$ 389,12
845616104	PRINCIPAL	RULLDEX	ROSENILDO LUIZ DE MELO	845.616.104-72	R\$ 489,12
689422304	PRINCIPAL	RULLDEX	SILVIO BARBOSA DE LIMA	689.422.304-15	R\$ 489,12
SUBTOTAL					R\$ 6.045,28

(*) Beneficiários com possibilidade de migração de cartão. Confirmação ocorrerá somente no processamento do pedido, podendo modificar a condição.

TAXAS APLICADAS NO PEDIDO

TAXA	ALIMENTAÇÃO VALOR UNITÁRIO*	QTDE	VALOR TOTAL APLICADO
TAXA DE DISPONIBILIZACAO DE CREDITO	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
GESTAO DE COBRANCA	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
TAXA DE ADMINISTRACAO DE SERVICO	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
TOTAL		0	R\$ 0,00

RESUMO DO PEDIDO

PRODUTO	QTDE COLABORADORES	VALOR TOTAL	VALOR DAS TAXAS	NOTA DE CRÉDITO	QTDE CARTÕES 1ª VIA	QTDE CARTÕES 2ª VIA	DATA AGENDADA CRÉDITO	DATA ESTIMADA DA ENTREGA
Cartão Único	13	R\$ 6.045,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	13 0			30/10/2024
TOTAL DOS PRODUTOS	13	R\$ 6.045,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	13 0			

(*) O valor das taxas poderá ser dividido proporcionalmente ao valor solicitado por carteira.

TOTAL GERAL POR COLABORADOR

MATRÍCULA	LOCAL DE ENTREGA	DEP.	COLABORADOR	CPF	ALIMENTAÇÃO
704320334	PRINCIPAL	RULLDEX	ADELSON GOMES	704.320.334-16	R\$ 389,12
708343914	PRINCIPAL	RULLDEX	ALEX SILVA DE SANTANA	708.343.914-14	R\$ 509,60
708549514	PRINCIPAL	RULLDEX	CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA	708.549.514-66	R\$ 409,60
704822524	PRINCIPAL	RULLDEX	DAVISON PEDRO AUGUSTO SILVA	704.822.524-64	R\$ 530,08
124829848	PRINCIPAL	RULLDEX	JOAO DA SILVA ALMEIDA	124.829.848-90	R\$ 409,60
043492324	PRINCIPAL	RULLDEX	JOSE RAMIRO DE ARAUJO FILHO	043.492.324-94	R\$ 550,56
881835304	PRINCIPAL	RULLDEX	JOSE ROBERTO DA SILVA	881.835.304-78	R\$ 450,56
652450674	PRINCIPAL	RULLDEX	LUIZ MANOEL DOS SANTOS	652.450.674-04	R\$ 489,12
110839704	PRINCIPAL	RULLDEX	MARCOS DA ROCHA SILVA	110.839.704-29	R\$ 409,60
129600154	PRINCIPAL	RULLDEX	RICARDO RODRIGUES DA SILVA	129.600.154-79	R\$ 530,08
708437844	PRINCIPAL	RULLDEX	RODRIGO DA SILVA BARROS	708.437.844-82	R\$ 389,12
845616104	PRINCIPAL	RULLDEX	ROSENILDO LUIZ DE MELO	845.616.104-72	R\$ 489,12
689422304	PRINCIPAL	RULLDEX	SILVIO BARBOSA DE LIMA	689.422.304-15	R\$ 489,12
SUBTOTAL					R\$ 6.045,28

(*) Beneficiários com possibilidade de migração de cartão. Confirmação ocorrerá somente no processamento do pedido, podendo modificar a condição.

TAXAS APLICADAS NO PEDIDO

TAXA	ALIMENTAÇÃO VALOR UNITÁRIO*	QTDE	VALOR TOTAL APLICADO
TAXA DE DISPONIBILIZACAO DE CREDITO	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
GESTAO DE COBRANCA	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
TAXA DE ADMINISTRACAO DE SERVICO	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
TOTAL		0	R\$ 0,00

KONEX INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

VALE TRANSPORTE - NOVEMBRO - 2024

OBRA: 1501- PRF GARANHUNS

quarta-feira, 23 de outubro de 2024

Dias Úteis:	1
Dias Úteis Extra:	1
Dias Úteis:	1
Dias Úteis Extra:	1
Total no Mês	4

Tipo	
AJUDA CUSTO (A)	302,00
AJUDA CUSTO (B)	98,40
AJUDA CUSTO (C)	300,00
AJUDA CUSTO (D)	332,00
AJUDA CUSTO (E)	200,00

QT.	CPF	NOME	FUNÇÃO	ADMISSÃO	EX	DIAS	QUAN. POR DIA					QUAN. POR MÊS					Subtotal	Banco	Agência	Conta
							A	B	C	D	M	Q-A	Q-B	Q-D	Q-G	Q-M				
1	708.343.914-14	ALEX SILVA DE SANTANA	SERVENTE	01/02/2024		01	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	R\$ 300,00	SANTANDER	4002	01057809-4
2	704.822.524-64	DAVISON PEDRO AUGUSTO SILVA	ELETRICISTA	09/01/2024		01	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	R\$ 364,00	SANTANDER	2982	03026223-9
3	043.492.324-94	JOSE RAMIRO DE ARAUJO FILHO	SERVENTE	02/08/2023		01	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	R\$ 300,00	SANTANDER	4002	23335370-2
4	652.450.674-04	LUIZ MANOEL DOS SANTOS	PEDREIRO	15/05/2023		00	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 332,00	SANTANDER	4002	1055380-2
5	129.600.154-79	RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	SERVENTE	02/08/2023		01	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	R\$ 332,00	SANTANDER	4002	1055377-8
6	708.437.844-82	RODRIGO DA SILVA BARBOSA	SERVENTE	21/08/2023		22	2	0	0	0	0	44	0	0	0	0	R\$ 180,40	SANTANDER	4002	1055654-4
7	845.616.104-72	ROSENILDO LUIZ DE MELO	PEDREIRO	19/02/2024		01	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	R\$ 364,00	SANTANDER	4002	01057850-6
8	689.422.304.15	SILVIO BARBOSA DE LIMA	PEDREIRO	03/04/2023		01	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	R\$ 332,00	SANTANDER	4002	1055415-7

02	03	00	03	00	44	03	00	02	00	R\$ 2.504,40
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	--------------

VALOR TOTAL: R\$ **2.504,40**



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ANA KALLYNE MARIA DE OLIVEIRA SOARES COUTINHO (CPF 130.921.774-28) em 06/11/2024 11:55 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/Y9W8U-3GXT2-EHEWQ-EV4VL>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>